

JANAÍNA SCOPEL BONATTO

**O DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO DIFUSO SOB A ÓTICA DA ÉTICA
DA LIBERTAÇÃO: A NECESSÁRIA REVOLUÇÃO ECOLÓGICA**

CURITIBA

2012

JANAÍNA SCOPEL BONATTO

**O DIREITO AMBIENTAL ENQUANTO DIREITO DIFUSO SOB A ÓTICA DA ÉTICA
DA LIBERTAÇÃO: A NECESSÁRIA REVOLUÇÃO ECOLÓGICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

**Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Coorientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart**

CURITIBA

2012

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por tudo. Sem eles o que sou hoje não seria possível.

À minha irmã, pelo apoio e pela sinceridade.

Ao Felipe, pela compreensão, pela paciência e pelo carinho.

Aos amigos, pelo apoio e pelo companheirismo.

Ao Professor Celso Ludwig, pela orientação e pelas palavras, sempre enriquecedoras.

Ao Professor Sérgio Cruz Arenhart, pelo auxílio na elaboração do trabalho e por todas as lições.

RESUMO

No primeiro capítulo da pesquisa os direitos metaindividuais são explicados, havendo breve explanação histórica do surgimento deles no contexto mundial e no específico contexto brasileiro. Por conseguinte, a previsão legal desses direitos no ordenamento brasileiro é exposta (artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor) e é efetuada abordagem sobre as características que os diferenciam de modo a dividi-los em categorias, quais sejam, de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Tendo em vista que o foco da pesquisa é o tratamento dos direitos difusos, passa-se à explicação doutrinária dessa modalidade de direitos transindividuais. Por fim, é elaborada relação entre o pensamento de Dussel e os direitos difusos, sendo detectada a proximidade das concepções no que tange à vulnerabilidade dos sujeitos e a necessidade de atentar para os clamores da comunidade. Em seguida, no segundo capítulo, passa-se ao estudo do pensamento de Enrique Dussel, o qual constrói o paradigma da vida concreta. Para tanto, primeiramente a noção de paradigma é esmiuçada, adotando-se a concepção de Thomas Kuhn sobre o tema e, ainda, a categoria exterioridade, proveniente do pensamento marxista, é detalhada. Enfim, a ética da libertação em si é apresentada sendo particularizados os seis momentos à ética versados por Dussel. No terceiro e último capítulo, a Revolução Ecológica é concebida com base nas construções de Dussel acerca do campo ecológico, temática tratada na obra "20 teses de Política". Também é analisado o direito ambiental como direito individual, fundamental e difuso. Ademais, as searas que estruturam o direito ambiental na sociedade brasileira são explicadas, sendo elas: a administrativa, a legal e a judicial. Enfim, relatado o direito ambiental posto no ordenamento jurídico e explanada a perspectiva filosófica de Dussel, coloca-se como último momento do trabalho a possibilidade de realizar a Revolução Ecológica, anunciada por Dussel, por meio dos três últimos momentos da ética da libertação, de análise crítica que verifica as negatividades da verdade, validade e factibilidade do ato, norma, estrutura concretizado na sociedade. Pontua-se por fim que a ideia é apenas uma sugestão deste trabalho monográfico e que em verdade a Revolução deve ser pensada e realizada pelas vítimas.

ABSTRACT

In the first chapter of the research, the meta-individual rights are explained, with a brief historical explanation of their emergence in the global context and the specific Brazilian context. Therefore, the legal provision of these rights in the Brazilian is analyzed (Article 81 of the Consumer Protection Code) and is made an approach on the characteristics that differentiate them in order to divide them into categories, such as collective rights, diffuse and homogeneous. Given that the focus of research is the treatment of diffuse rights, the doctrinal explanation of this type of right is analyzed. Finally, it is elaborated the connection between Dussel's thoughts and diffuse rights, and detected the proximity of conceptions regarding the vulnerability of individuals and the need to attend to the expectation of the community. Then, in the second chapter, move on to the study of the thought of Enrique Dussel, which builds the paradigm of real life. To do so, the notion of paradigm is scrutinized, adopting the design of Thomas Kuhn on the subject and also the category externality from Marxist thought is detailed. Finally, the ethics of liberation itself is being presented particularized by the six ethics versed by Dussel. In the third and final chapter, the Ecological Revolution is designed on the basis constructions on the field Dussel ecological themes treated in the book "20 theses of Politics". Also is analyzed the environmental law as an individual, fundamental and diffuse right. Moreover, the structure of the environmental law are explained in Brazilian society, such as: the administrative, the legal and the judicial. Finally, after studied the environmental law in the legal position and explained the philosophical perspective of Dussel, stands as the last moment of the work the possibility of the Ecological Revolution, announced by Dussel, through the last three moments of the ethics of liberation, critical analysis that checks the negativities of truth, validity and feasibility of the act, rule, structure embodied in society. In the end, is appointed that the idea is just a suggestion of this research and that in fact the Revolution should be designed and carried out by the victims.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A CATEGORIA DOS DIREITOS/INTERESSES DIFUSOS NOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS.....	09
2. 1 Breve histórico dos direitos transindividuais.....	09
2. 2 Os direitos/interesses difusos.....	15
2.3 Os direitos/interesses difusos e a perspectiva Dusseliana.....	19
3 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO.....	23
3. 1 A categoria "exterioridade" no paradigma da vida concreta.....	23
3. 2 Os seis momentos da Ética da Libertação.....	32
4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A REVOLUÇÃO ECOLÓGICA.....	43
4. 1 O campo ecológico na acepção de Dussel.....	43
4. 2 Direito ambiental no contexto brasileiro e a nota de direito transindividual...49	
4. 3 Análise da Revolução Ecológica por meio da Ética da Libertação.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A ética da libertação descrita por Enrique Dussel na obra "Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão" será adotada no presente trabalho monográfico como ponto de partida para a análise dos direitos de dimensão coletiva e, em especial, do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio. Na referida obra, Dussel trata da crise que acomete o mundo globalizado excludente e explana que a problemática é de vida ou morte, pelo que a vida concreta deve ser a determinação central para a reflexão, sendo aduzida como:

"Vida humana que não é um conceito, uma ideia, nem horizonte abstrato, mas o *modo de realidade* de cada ser humano concreto, condição absoluta da ética e de toda libertação."¹

Desse modo, com o intuito de sustentar a intersecção entre a perspectiva da vida concreta e a necessária mudança de pensamento, e posicionamento do homem, ante ao meio ambiente, o primeiro capítulo da pesquisa apura o caráter material dos direitos metaindividuais, tratando da divisão de direitos/interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (separação já consagrada na doutrina nacional), atentando em específico para os direitos difusos, tendo em vista que, conforme será apontado ao fim do trabalho, o meio ambiente é vislumbrado como bem jurídico de todos e seu respectivo direito é reconhecidamente de dimensão comunitária e difusa.

Assim, no primeiro momento do presente trabalho, os aspectos de cada classificação dos direitos metaindividuais são retradados e a noção de coletividade e de vulnerabilidade que eles albergam são objeto de destaque, a fim de aliar tais características ao propósito dusseliano.

No segundo capítulo, partindo da vida concreta como modo de realidade, como referência, tem-se o que Dussel vislumbra como o chamado "paradigma da vida", o qual preconiza na produção, reprodução e no desenvolvimento da vida de cada sujeito, os aspectos fundamentais de concretização da vida, os quais devem ser satisfeitos. Com base nesses referenciais, o segundo capítulo do trabalho

¹ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 11.

centra-se na perspectiva paradigmática da vida concreta, sendo pormenorizados: a categoria "exterioridade" de Marx (que é o critério fonte da vida humana concreta) e os seis momentos da ética dusseliana.

Consigna-se que, por meio dos postulados filosóficos, pode-se constatar que a preservação do meio ambiente é um dos conteúdos essenciais à realização da vida em cada uma das três determinações centrais indicadas acima.

Por fim, no terceiro e último capítulo, objetiva-se estudar o campo ecológico enunciado por Dussel, de modo a declarar a necessária Revolução Ecológica e a observância do princípio ecológico político crítico, tendo em vista que a civilização hodierna toma como prática reiterada a extração de recursos naturais e geração de impactos ambientais sem atentar para o conteúdo essencial à vida: a existência de meio ambiente equilibrado e sadio.

Sendo assim, perante o referido contexto de exploração intensificada do meio ambiente, sugere-se no final desse trabalho que a transformação de pensamento acerca do meio ambiente seja iniciada pelas vítimas, estas que para propugnarem a Revolução Ecológica, poderão, a partir dos três últimos momentos da ética dusseliana, avaliar a verdade, a validade e a factibilidade dos atos, instituições, sistemas, normas, dentre outros institutos, relacionados ao meio ambiente atualmente.

2 A CATEGORIA DOS DIREITOS/INTERESSES DIFUSOS NOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

O presente capítulo tem como propósito tratar do tema dos direitos transindividuais, com atenção especial ao aspecto teórico dos chamados interesses/direitos difusos. Isso porque no último capítulo do trabalho, o direito ao meio ambiente será objeto de análise e - conforme se pretende esmiuçar nesse momento da pesquisa - tal direito é melhor concebido como direito metaindividual de categoria difusa.

Há que se destacar, desde logo, que na elaboração desta monografia não se tem como intuito discorrer acerca da técnica processual da tutela coletiva e suas correspondentes ações. Em verdade, pretende-se, compreender a dinamicidade e a amplitude dos direitos de massa², bem como visualizar a sua importância na Contemporaneidade, de modo a vislumbrar uma possível comunicação entre os direitos de massa (e mais especificamente o direito/interesse difuso) e os enunciados da ética dusseliana, que serão abordados no segundo capítulo do trabalho.

2.1 Breve histórico dos direitos transindividuais

Antes mesmo de iniciar a explicação acerca dos direitos/interesses massificados, faz-se cabível lembrar alguns aspectos históricos que demonstram quais os primeiros passos da tutela coletiva e como ela se insere no momento atual.

Alguns autores, como Márcio Flávio Mafra Leal, defendem que o surgimento do pleito dos direitos coletivos deu-se na Inglaterra do século XII, remontando o

² Segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, o fenômeno do surgimento desses direitos está ligado ao tipo de sociedade em que vivemos, a chamada sociedade de massa. (MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 90).

período do feudalismo, em que havia conflitos entre a comunidade e os senhores em virtude da má administração dos feudos, por exemplo.³

Ainda assim, a doutrina majoritária concebe como antecedente da moderna ação coletiva uma variante do *bill of peace*, do século XVII. Tratava-se de autorização para processamento coletivo de uma ação individual quando a rogativa do requerente era por provimento que envolvesse direito de todos os relacionados ao litígio, sendo que, assim, evitava-se o ajuizamento de outras ações similares.⁴

Com a Revolução Industrial os direitos difusos foram revelados, pois, em virtude da expansão da sociedade de massa, o indivíduo deixou de ser percebido de maneira isolada, mas sim, ele aparece fazendo parte de uma classe ou categoria, sendo padronizado. Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, através da Revolução, o sindicalismo corroborou para o nascimento da "ordem coletiva", de modo que os conflitos passaram a se dar coletivamente.⁵

Mencionados tais aspectos históricos, a título de curiosidade para a presente pesquisa, faz-se necessário compor análise acerca do contexto hodierno do Brasil no que toca o processo coletivo. Como ensina Elton Venturi, o Estado Brasileiro apresentou no século XXI transformações intensas que trouxeram valorização da solidariedade e do coletivismo, de modo que o foco central passou a ser a dignidade da pessoa humana e não mais, propriamente, a liberdade do indivíduo.⁶

A ênfase à solidariedade ascendeu no cenário brasileiro com a Constituição Federal de 1988, na qual o Estado Democrático de Direito fora enunciado e a "pessoa humana passou a ser concebida como valor-fonte do ordenamento jurídico"⁷, de modo que a função essencial do Estado passou a ser a defesa e promoção da dignidade das pessoas.⁸ Nesses termos, o princípio da dignidade da pessoa humana se torna o valor central do ordenamento, conferindo-lhe unidade.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso⁹ leciona que o Direito moderno, principalmente no que abrange o direito constitucional e processual, está em

³ MANCUSO, Rodolfo Camargo. 2011. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 90.

⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 90.

⁵ MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 91.

⁶ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 29.

⁷ VENTURI, Elton. op. cit. p. 29.

⁸ VENTURI, Elton. op. cit. p. 29.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 132-133.

processo de desapego do liberalismo individualista, caminhando pela busca da "progressiva acentuação das exigências de ordem social"¹⁰.

Para além da referida transformação paradigmática que o Estado Brasileiro passara, há que se perceber a necessidade de compatibilizar a carga valorativa albergada pelo Estado, proposta na Carta constitucional de 1988, com a vida social globalizada da atualidade e a concepção de sociedade de massa, já aludida neste estudo.

Ao deslocar o olhar para a sociedade moderna de hoje, depreende-se que a globalização está marcada pela transindividualidade de direitos¹¹. Em observação aos direitos relacionados ao consumo, à economia de massa, entre outros, nota-se que a coletividade é emergente, sendo que o direito não se refere apenas a um indivíduo, mas sim a um grupo, ou ao todo.¹²

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso pontua que:

"Este processo de 'transmigração' projeta a necessidade de tutela jurídica para além das situações subjetivas que têm titulares certos e determinados, ou mesmo aquelas que recaem sobre uma coletividade cujos membros mantêm entre si uma *relação-base* (v.g., sociedade, condomínio). A nova gama de interesses a serem atendidos, denominados interesses ou direitos difusos (...), envolve relações que se afastam do esquema rotineiro de contraposição entre um credor e um devedor. A proteção desses valores recém-descortinados, voltados, essencialmente para o aprimoramento da qualidade de vida, em sua expressão material e espiritual, afeta uma pluralidade indeterminada de pessoas, que os desfruta e comum, sem que possam dividir."¹³

Acerca dessa temática, também se fazem precisas as palavras de Caio Tácito, o qual explica que:

"a vida moderna ressalta a importância de tais direitos que não têm titular certo, mas repercutem decisivamente sobre o bem-estar, ou mesmo a sobrevivência dos indivíduos nos vários segmentos sociais a que pertencem."¹⁴

¹⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais 2002. p. 208.

¹¹ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p.31.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme et. al. *Procedimentos Especiais*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 301.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 140-141.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: Conceito e legitimação para agir*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011. p. 91.

Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni salientam a alteração no atual panorama de direitos, no que toca o perfil, a forma de atuação e ampliação do rol dos mesmos. Diante disso, evidenciam a necessidade de readequação do processo civil face à mudança substancial das pretensões, pois, uma vez que a sociedade se caracteriza como de massa, é de se esperar a insurgência de conflitos de massa, fazendo-se necessário desenvolver o processo civil coletivo.¹⁵ Ainda, enfatizam a fundamentalidade de não confundir o direito individual com o transindividual.¹⁶

Efetuada breve menção da forma que os direitos de dimensão coletiva se inseriram no mundo e no panorama Brasileiro - e nesse contexto específico, mais precisamente por meio da Constituição de 1988 -, em momento anterior ao estudo específico dos direitos de massa, é válido mencionar os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁷, o qual, na obra "Interesses difusos: conceito e legitimação para agir", efetua abordagem acerca do interesse metaindividual a partir da dicotomia ente público e privado.

Ensina o referido autor:

"o 'coletivo', o 'geral', o 'público', não são noções abstratas, mas haurem a significação a partir da síntese dos interesses individuais nelas agrupados; de modo que um interesse é 'metaindividual' quando, além de depassar o círculo de atributividade individual, corresponde à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social".¹⁸

Mancuso coloca que a diferenciação de público e privado perpassa o direito, acarretando inclusive na divisão da disciplina em dois grandes ramos. A divergência também afeta o processo civil, que apesar de veicular litígio intersubjetivo de

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme et. al. *Procedimentos Especiais*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 301

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. et. al. op. cit. p. 303.

¹⁷ Antes mesmo de iniciar a abordagem acerca dos interesses metaindividuais, faz-se necessário efetuar esclarecimento acerca da terminologia usada pelo autor, o qual, pelo que se denota da obra, prefere a terminologia interesse à direito. Mancuso diferencia a tratativa por direitos e interesses enunciando que ambos se situam em distintos ambientes e apresentam eficácia diversa. Enquanto os interesses estão no plano fático (de 'existência-utilidade'), os direitos estão na seara ético-normativa, surgindo a partir dos valores escolhidos pelo Poder e expressados por meio de uma norma. Disso, verifica-se a distinção acerca da eficácia de ambos, pois os interesses 'sintetizam aspirações, ideias, expectativas, que podem ou não vir a ser realizadas', já os direitos são qualificados pela atributividade a determinado titular, pela exigibilidade e pela sanção. (MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 289).

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 47.

natureza privada, é uma relação jurídica de direito público, regulamentada por normas indisponíveis.¹⁹

Nesse raciocínio, e com base na observação de Jacques Chevallier, o doutrinador coloca que conforme a divisão entre público e privado foi se tornando fluida, abriu-se espaço para a gênese dos interesses coletivos.²⁰ O autor postula ainda que os interesses metaindividuais são "compreensivos dos interesses que passam a órbita da atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva"²¹, tendo, portanto, finalidade altruísta.²²

Ada Pellegrini Grinover, na obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do Anteprojeto" compilada com os doutrinadores Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior, explicita que, com o surgimento dos direitos metaindividuais, o processo deve se desenvolver de outra maneira, em um novo ramo, contendo princípios e institutos próprios, bem como objetivo definido: a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.²³

Visitadas as concepções acerca da transindividualidade dos direitos, tem-se como necessário apreciar a construção legislativa do tema. Consigna-se que os direitos de dimensão coletiva estão previstos no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor - *Codex* que em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública compõe o chamado microssistema dos direitos coletivos na legislação brasileira.²⁴

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 48.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 49.

²¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 83.

²² MANCUSO, Rodolfo Camargo. op. cit. p. 83.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. rev., atual., ampl. e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II. p.71.

²⁴ De acordo com Ada Pellegrini Grinover, por meio da Lei nº 7.347/85, os interesses metaindividuais relacionados ao meio ambiente e ao consumidor passaram a ser tutelados de forma diferenciada, tendo como novo suporte a aplicação de princípios e regras desconectados da tutela individualista de direitos. Destaca que por meio da Constituição Federal de 1988 a proteção coletiva dos interesses/direitos metaindividuais fora universalizada e, finalmente, com o Código de Defesa do Consumidor (de 1990) o microssistema de processos coletivos composto pelo CDC e pela LACP fora formado. A autora ressalta a interação entre os referidos diplomas e aplicação recíproca de seus dispositivos (GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. op. cit. p. 25). Ainda, são válidas as palavras do professor Nelson Nery Jr. o qual faz referência à criação de regime autônomo de regulação das ações coletivas, de modo a inaugurar o processo civil coletivo, na conjugação do Código de Defesa do Consumidor com a Lei da Ação Civil Pública. (GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. op. cit. 219)

Nota-se que o artigo não restringe a aplicabilidade do sistema de tutela de interesses e direitos apenas aos consumidores, mas sim abarca aqueles que sofreram algum dano.

Dispõe o referido artigo:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Pode-se colocar de maneira genérica que os direitos/interesses abarcados na previsão legal podem ser divididos nas categorias: a) difusos, caracterizados pela inexistente relação jurídica de base e indeterminação dos sujeitos, havendo indivisibilidade do bem jurídico e ligação entre as partes por circunstâncias de fato; b) coletivos, que têm natureza indivisível também e são identificados pela relação jurídica de base preexistente, ou vínculo jurídico comum contra à parte contrária, havendo determinabilidade ou possibilidade de determinar os titulares do direito, e c) individuais homogêneos, os quais têm como pedra de toque a existência de interesses de origem comum, a qual pode decorrer do fato ou do direito, tendo natureza divisível e titularidade determinada.

Observada a previsão legal, cumpre ressaltar, de antemão, que parte da doutrina se posiciona de forma crítica frente ao artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, pontuando que o conceitualismo é um risco.²⁵

Com efeito, ao conceituar (dividir os direitos transindividuais em três modalidades), nota-se que o legislador brasileiro incorre em contradição, pois, categorizando os chamados interesses/direitos metaindividuais, a lei acaba por imobilizar a promoção da tutela jurisdicional.²⁶

²⁵ VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. 2007. p. 85.

²⁶ VENTURI, Elton. op. cit. p. 86.

Nesse sentido, fazem-se precisas as palavras de Elton Venturi, o qual expressa a dificuldade, que contribui à inefetividade do sistema de tutela coletiva de direitos, da incompreensão gerada pelo

Apesar da possibilidade de conceber e defender os direitos metaindividuais como categoria ampla, de modo a viabilizar tutela mais extensa e menos restritiva dos direitos de massa, optou-se no presente trabalho monográfico adotar a percepção categórica disciplinada pelo legislador brasileiro no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Isso se explica por duas razões: primeiramente, porque as categorias anunciadas no diploma legal são largamente tratadas pela doutrina, havendo explicação da diferenciação entre as modalidades, e, por estarem contempladas no ordenamento, são elas que mais comumente fundamentam os litígios judiciais. Portanto, é comum observar nas ações judiciais os pedidos e fundamentações em conformidade com as classificações de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

E, em segundo lugar, porque, por meio da análise que divide os direitos metaindividuais em categorias, a noção de direito difuso é concebida e tal terminologia se faz importante à presente pesquisa, pois, ao examinar a estrutura dos direitos difusos, nota-se que, dentre todas as outras classes de direito transindividual, o direito difuso é o que mais se compatibiliza com o direito ao meio ambiente (o qual será objeto de análise posteriormente).

Assim, efetuados os devidos esclarecimentos, faz-se possível adentrar no tema específico dos direitos/interesses difusos que serão estudados com base em apenas alguns posicionamentos doutrinários, tendo em vista que não se pretende esgotar os entendimentos da doutrina, que, inclusive, são diversos.

2.2 Os direitos/interesses difusos

legislador brasileiro (na edição do Código de Defesa do Consumidor) ao fixar as categorias de direito coletivo, difuso e individual homogêneo. Venturi pontua que "ao elencar as características de cada espécie de direito, a legislação acaba por induzir, naturalmente, uma série de especulações hermenêuticas voltadas não só ao reconhecimento da tipologia, mas também, por consequência, dos pressupostos de admissibilidade da sua tutela jurisdicional, de onde provêm indesejáveis *standardizações* que acabam, invariavelmente, ou restringindo ou inviabilizando a ação coletiva" (VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil* Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 201-202). De todo o exposto o autor postula que diante da garantia ampla da tutela jurisdicional, não se pode aceitar a restrição do emprego de ações coletivas em virtude do apego ao conceitualismo, mas sim, por constituírem direitos subjetivos previstos na Constituição Federal devem ser assegurados, inclusive, pela sua relevância social. (VENTURI, Elton. et. al. op. cit. p. 203)

Segundo Watanabe, o interesse ou direito difuso é diferenciado, no aspecto subjetivo, a partir do critério da indeterminação dos titulares e da inexistente relação jurídica de base entre eles. No aspecto objetivo, caracteriza-se pela indivisibilidade do bem jurídico, sendo sempre bem coletivo, pelo que a satisfação de um interessado implica na satisfação de todos.²⁷

Antes de expor a compreensão de Mancuso acerca do tema, cabe resaltar que em momento anterior à explanação da categoria de interesse difuso, o autor tece explicações acerca dos interesses²⁸: sociais, coletivos, gerais e públicos, e ao tratar do interesse difuso, coloca que esse não permite assimilação em nenhuma das espécies acima mencionadas.²⁹

Na concepção do autor, os interesses difusos compõem dimensão mais abrangente do que o interesse geral ou público, pois, enquanto esses são balizados por fronteiras de valores pacificamente aceitos, bem como são concernentes ao cidadão e ao Estado, "os difusos ensejam posicionamentos diversos, de conteúdo fluido"³⁰ e se reportam ao homem, à nação e à percepção de justo.³¹

Assim, os interesses difusos apresentam alto grau de desagregação ou de "atomização", nas palavras do autor, o que possibilita fazer referência aos indivíduos de forma indefinida.³² Como características básicas desses interesses, o autor arrola: a indeterminação dos sujeitos; a indivisibilidade do objeto; a intensa conflituosidade e a duração efêmera, contingencial.³³

Com relação à indeterminação dos sujeitos, tem-se que os interesses difusos divergem do modelo tradicional de direitos, em que há necessária

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: Comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 71.

²⁸ Vale ressaltar que para além dos interesses a serem mencionados, Mancuso efetua reflexão acerca dos interesse individuais propriamente ditos para, após, explorar as facetas do interesse coletivo, em três acepções. Anuncia que os critérios práticos para a identificação do interesse individual são: o prejuízo e a utilidade; e expõe que o interesse individual é basilar para a construção do direito subjetivo, o qual se consubstancia na união do interesse individual e da proteção estatal que garante tal interesse - quando correspondente aos valores eleitos pela coletividade como relevantes ao amparo estatal.

No que concerne aos interesses coletivos, o autor explica que podem ser concebidos enquanto interesse pessoal do grupo, interesse coletivo como "soma" de interesses individuais e interesse coletivo como "síntese" de interesses individuais.

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 87.

³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 87.

³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 87-88.

³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 88.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 93.

titularidade dos interesses relevantes para a ordem jurídica que são qualificados por uma sanção, por meio da qual à exigibilidade é acrescentado elemento coercitivo. Os interesses difusos se contrapõem à referida lógica, pois não são demarcados pelo parâmetro da titularidade, mas sim, pela sua relevância social, a qual se une à exigência de representação adequada de quem se propõe como portador judicial.³⁴

A relevância jurídica do interesse não é oriunda da afetação de um titular certo, ela decorre da pertinência do interesse frente à coletividade, ou a um segmento dela, o que justifica o tratamento coletivo do conflito.³⁵

A indeterminação de sujeito é entendida também em decorrência da inexistente vinculação jurídica entre os sujeitos afetados por interesses difusos. Nota-se que eles se agregam em razão de determinadas contingências.³⁶ De acordo com Celso Bastos, o interesse difuso abrange uma categoria de indivíduos reunidos em virtude de um denominador fático comum.³⁷ Mancuso, por sua vez, realça que a indeterminação se relaciona com a natureza da lesão desses interesses, o que geralmente atinge número indefinido de pessoas.³⁸

Quanto à indivisibilidade do objeto, observa-se que os interesses difusos são indivisíveis, não sendo partilháveis, sendo cabível a percepção de José Carlos Barbosa Moreira, o qual leciona que os interesses difusos são:

"espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só, implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão inteira da coletividade".³⁹

Ainda, tal caráter é proveniente do inóceno contorno dos interesses difusos por uma norma e da inexistente aglutinação dos mesmos em grupos, de modo que remanescem em estado fluido.⁴⁰

A intensa litigiosidade/conflituosidade desses interesses é consectária de sua causa, qual seja, uma "escolha política".⁴¹ Hugo Nigro Mazzilli explica que, por vezes, os interesses difusos não são compartilhados por toda a coletividade ou

³⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 93.

³⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 94.

³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 94.

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 96.

³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 96.

³⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 98.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 98.

⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 101.

comungados pelo Estado.⁴² Assim, a conflituosidade surge diante do ausente vínculo jurídico entre as pretensões metaindividuais, as quais são derivadas de situações de fato, que podem ser até mesmo ocasionais.⁴³

Como os interesses difusos não são sustentados por parâmetro jurídico específico, o qual viabilize avaliação valorativa sobre o que é certo ou errado, a intensa litigiosidade é imanente.⁴⁴

O aspecto da transição no tempo e espaço (duração efêmera) demonstra a mutabilidade desses interesses, os quais, não sendo compostos por vínculo jurídico básico, mas por situação de fato, podem desaparecer, conforme o término de determinada situação, ou ressurgir mais adiante.⁴⁵ Dessa maneira, não sendo exercitados em tempo, os interesses difusos se modificam, vez que acompanham a transformação fática que lhes é subjacente.⁴⁶

Agregada à característica da natureza mutável desses interesses, tem-se como consequência a irreparabilidade da lesão. Os interesses difusos emanam dos valores mais elevados para a sociedade, de modo que, quando lesionados, o Direito não poderá oferecer reparação integral, em espécie, pois não se tratam de valores fungíveis.⁴⁷

Por fim, é válido efetuar paralelo dos direitos difusos com os direitos coletivos, de modo que a diferenciação entre as categorias fique elucidada. Nesse panorama, Mancuso pontua que, ainda que sejam espécies do gênero "interesses super (ou meta) individuais", existem diferenças específicas entre as modalidades, de ordem quantitativa e qualitativa.⁴⁸

Quanto ao aspecto quantitativo, tem-se que o interesse difuso abarca universo maior do que o coletivo, eis que pode concernir a toda humanidade, enquanto o coletivo tem menor abrangência, estando adstrito à relação-base, ao vínculo jurídico, o que permite a reunião em grupos.⁴⁹

Com relação à faceta qualitativa, nota-se que o interesse coletivo adentra no aspecto cooperativo do homem, no tocante ao espaço e desenvolvimento dentro da

⁴² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 102.

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 102.

⁴⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 102.

⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 105.

⁴⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 106.

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 107.

⁴⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 86.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 86.

sociedade. Por sua vez, o interesse difuso tange o homem enquanto ser humano, independente de qualquer conotação.⁵⁰

2.3 Os direitos/interesses difusos e a perspectiva Dusseliana

Realizada a apreciação dos direitos/interesses difusos, tem-se como pretensão relacionar o processo civil e a filosofia, pensando na carga comunitária que os direitos/interesses difusos, enquanto direitos metaindividuais, congregam. Cumpre salientar que a análise filosófica partirá do pensamento dusseliano, o qual será melhor esmiuçado no próximo capítulo do trabalho. Desse modo, para que o raciocínio seja construído de forma mais clara, alguns apontamentos devem ser efetuados.

Primeiramente, destaca-se a alusão que Dussel faz acerca da existência de novo sujeito histórico, qual seja, o "bloco social dos oprimidos" - considerado pelo pensador como o povo⁵¹, a nação explorada⁵² - e da necessidade de deslocar o olhar para eles e para o seu *modo de realidade*.

Celso Luiz Ludwig pontua que o bloco social, chamado de "povo", resguarda exterioridade, eis que de certa forma, perante a organização e conscientização, constitui-se como sujeito coletivo e histórico.⁵³ Exprime que a categoria "povo" está intrinsecamente ligada ao pobre, no contexto periférico, de modo que tais categorias, unidas, constituem o oprimido.⁵⁴ Coloca ainda que o oprimido, enquanto exterioridade no "não-ser", revela a sua subjetividade, cultura, práxis, o que anuncia a sua conotação de oprimido no sistema, mas também apresenta afirmação analética⁵⁵ a qual é "fonte axiológica da exigência de justiça".⁵⁶

⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 86.

⁵¹ Na concepção de Ludwig, a categoria "povo" é fundamental para a identificação da alternatividade do Direito Alternativo. Assim, nas palavras do referido autor a categoria do bloco social de oprimidos se subsumiria para identificar os sujeitos da alternatividade jurídica, bem como os sujeitos da práxis de libertação. (LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 214).

⁵² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 213-214.

⁵³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 215.

⁵⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 215.

⁵⁵ Afirmação analética pode ser aqui compreendida como a asseveração da dignidade, da liberdade, da cultura, dos direitos, do trabalho etc. (LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 216).

Assevera o referido autor que "o pobre/oprimido merece justiça em razão da dimensão constitutiva do seu ser como exterioridade, em fundamentação ético-metafísica".⁵⁷ Declara também que a exigência de justiça, como exterioridade, deve incidir em diversos planos, no nível da política, econômica, jurídica etc⁵⁸, eis que em cada seara a negação de ser, da vida concreta dos sujeitos, é revelada em virtude da relação de dominação.

Assim, o autor ressalta que a injustiça consiste em não reproduzir e não desenvolver a vida humana, o que retoma a ideia de modo de realidade. Depreende-se, portanto, que a justiça pode ser compreendida como produção das condições materiais da vida.⁵⁹

Nesta senda, observa-se a similitude entre o direito transindividual (e mais propriamente o direito difuso) e a percepção dusseliana, uma vez que tais direitos/interesses e, por consequente, as ações coletivas, surgem com o intuito de assegurar direitos para as minorias, para os oprimidos, a fim de assegurar-lhes a justiça, tendo o papel de, nas palavras de Márcio Flávio Mafra Leal:

"veicular outros direitos difusos que emergem na sociedade capitalista contemporânea, incluindo direitos de crianças, adolescentes, idosos, índios, aborígenes, portadores de deficiência, sem-casa, internos e egressos do sistema penitenciário, gays, lésbicas e outro não necessariamente incluídos na categoria minoria, mas em situação de desvantagem e vulnerabilidade".⁶⁰

Nesses termos, a preocupação com aqueles que são considerados vulneráveis resta demonstrada no âmbito da tutela coletiva, característica que também se assemelha à temática dusseliana.

Nota-se em Dussel que o ponto de partida, o critério fonte, é a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade⁶¹, a qual se consubstancia enquanto parâmetro para os demais campos. Essa perspectiva é o foco da análise do primeiro momento enunciado pelo filósofo, em que ele assevera a necessária produção, reprodução e desenvolvimento da vida no plano concreto, sendo essas

⁵⁶ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 216.

⁵⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 216.

⁵⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 217.

⁵⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 220.

⁶⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 47.

⁶¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 183.

determinações centrais à vida do sujeito.⁶² Assim, declara que caso a vida do sujeito não detenha determinadas condições, haverá a negação da vida, o que denuncia a vulnerabilidade dos indivíduos.⁶³

Em paralelo, observa-se que a condição de vulnerabilidade também ganha atenção no tema das tutelas coletivas, visto que o instrumento processual nasce direcionado, também, ao atendimento dos clamores dos vulneráveis (como bem expôs Mafra Leal na citação supra).

Nesse contexto, Mancuso coloca que por meio da utilização da tutela coletiva em proteção aos vulneráveis, há preservação da igualdade em sentido substancial - declarada pela Constituição Federal de 1988 - consistente em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.⁶⁴

E ainda, em atenção à necessária produção, reprodução e desenvolvimento do modo de realidade do sujeito, verifica-se mais uma vez a conexão entre os temas quando Mendes acrescenta que a nova gama de interesses/direitos - em ênfase específica aos difusos - envolvem proteção de valores voltados para a qualidade de vida, em sua faceta material e espiritual, afetando pluralidade indeterminada de pessoas, que desfruta da tutela em comunidade.⁶⁵

Por fim, há que se enfatizar que na busca por assegurar à vida concreta as suas determinações centrais - as quais afastam a condição vulnerável - a tutela coletiva apresenta artifício cooperador para a promoção do acesso à justiça, como enuncia Kazuo Watanabe:

"Tratando-se de ações coletivas, o legislador procurou facilitar ao máximo o acesso à justiça e a defesa dos direitos em juízo. Dispensa na mesma linha de orientação adotada pela Lei 7.347/85 (art. 18), o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas".⁶⁶

De todo o exposto, nota-se, portanto, a correlação entre as temáticas (filosófica e processual civil), sendo possível perceber afinidade entre as mesmas.

⁶² LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 185.

⁶³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 185.

⁶⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: Conceito e legitimação para agir*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011. p. 47.

⁶⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais. 2002. p. 208.

⁶⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 121.

A partir da leitura e da análise dos escritos de Dussel, o qual propugna o novo paradigma e se dedica à necessária manutenção e preservação das condições materiais de existência, pode-se considerar que há proximidade entre os enunciados filosóficos e os direitos/interesses metaindividuais, eis que em ambas as searas há o clamor pela justiça em conformidade com o contexto fático hodierno.

Destacada a importância desses direitos/interesses e a possibilidade de comunicação deles com o paradigma objeto de estudo desse trabalho, faz-se necessário esclarecer que a pesquisa será desenvolvida daqui para frente com atenção especial ao tema do interesse/direito difuso que enuncia a necessidade de proteger o meio ambiente e garanti-lo de modo equilibrado e sadio.

O aprofundamento relacionado à proteção ao meio ambiente tem fulcro na possibilidade de estudar o direito ambiental na dimensão coletiva ao lado da concepção dusseliana que atenta para o princípio ecológico político crítico, tratado por Dussel nas suas 20 teses de política.

3 A ÉTICA DA LIBERTAÇÃO

3.1 A categoria "exterioridade" no paradigma da vida concreta

O segundo capítulo da presente pesquisa propõe examinar os ensinamentos de Enrique Dussel, o qual desenvolveu o tema da Ética da Libertação, trazendo novo ideário paradigmático: a perspectiva da vida concreta.

Para que seja efetuado o estudo do paradigma da vida, faz-se necessária a compreensão da terminologia *paradigma*, pelo que, para dar início a esta análise ter-se-á como ponto de partida a compreensão do termo supra referido.

O conceito de paradigma adotado será aquele elaborado por Thomas Kuhn, o qual sustenta posicionamento em conformidade com a leitura histórica da filosofia⁶⁷. Kuhn não constrói definição objetiva de paradigma, mas sim, utiliza da conceituação para explicar que a "transformação do conhecimento científico não cresce de modo cumulativo e contínuo"⁶⁸.

O pesquisador trata do termo a partir de dois sentidos distintos. A concepção mais ampla entende que o paradigma é "toda constelação de crenças, valor, técnicas etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada"⁶⁹ e a mais restrita entende que paradigma:

"denota um tipo de elemento dessa constelação: as soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebras cabeças da ciência normal"⁷⁰

Esclarece o pesquisador que paradigma é aquilo que é compartilhado pelos membros de uma comunidade⁷¹. Para tanto, traça como ponto de partida da análise as realizações da ciência e o desenvolvimento dela.

Explana que a ciência engloba duas fases. A primeira é a fase da *ciência normal*, a qual se processa enquanto há aceitação do paradigma pela comunidade

⁶⁷ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.23

⁶⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.23

⁶⁹ KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1990. p.218.

⁷⁰ KUHN, Thomas. op.cit. p.218

⁷¹ KUHN, Thomas. op. cit. p.219

científica e a atividade do cientista é ordenada pelas regras vigentes. Nesses moldes, a atuação científica é limitada aos problemas estabelecidos pelo paradigma do período.⁷²

A segunda fase é a da *ciência revolucionária*, a qual emerge diante da impossibilidade de resolução de certas temáticas pelo paradigma vigente, gerando acúmulo de situações sem resposta e, por conseguinte, provocando a crise.⁷³

A ciência revolucionária é revelada nesse contexto característico em que há criação de novo paradigma, o qual ainda não é aceito pela comunidade e traz em seu âmago novos questionamentos. Tal momento demonstra que a transformação científica é descontínua e se dá por saltos qualitativos.⁷⁴

A mudança da ciência na emergência de novo paradigma não se dá de modo gradual e contínuo. A nova perspectiva paradigmática se estabelece em virtude da construção de objeto de investigação distinto do que se tinha anteriormente. Assim, outros princípios e novas formulações teóricas e metodológicas são adotadas.⁷⁵ O próprio paradigma passa a determinar suas condições de cientificidade, o que também será restrito aos limites dessa nova perspectiva que nasce.

Nesses termos, é perceptível a existência de paradoxo, vez que cada paradigma será cercado pelos limites que lhes foram autoimpostos, demonstrando que o paradigma não é estático, mas processual.⁷⁶

Nas palavras de Celso Ludwig, o termo paradigma pode ser conceituado como:

"modelo de racionalidade em padrão teórico, hegemônico em determinados momentos da história, e aceito pela comunidade que o utiliza como fundamento do saber na busca de compreensões e soluções".⁷⁷

Destarte, transmitida a noção do conceito de paradigma, vale ressaltar que, consoante assertiva anterior, os diferentes momentos histórico-filosóficos geraram suas próprias perspectivas de compreensão da realidade. No decorrer da história da

⁷² LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 25.

⁷³ LUDWIG, Celso Luiz. op.cit. p. 25.

⁷⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 25.

⁷⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 25.

⁷⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 26.

⁷⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 26.

humanidade, observa-se a presença de diferentes paradigmas que nortearam o pensamento e raciocínio de uma época.

De modo geral, entende-se que a história da filosofia pode ser classificada em quatro grandes grupos paradigmáticos, quais sejam: paradigma do ser, da consciência, do agir comunicativo e da vida concreta de cada sujeito.

Desse modo, cada umas dessas perspectivas englobou fundamentos e foi cercada por limites próprios. O desenvolvimento sucessivo dos paradigmas referidos deve ser encarado no sentido de complementaridade, não havendo que se falar em substituição de uma teoria pela outra.⁷⁸

Consignada a existência das quatro vertentes paradigmáticas, vale ressaltar que para a presente pesquisa ter-se-á como enfoque o último paradigma citado, o qual é denominado como paradigma da vida concreta de cada sujeito como modo de realidade, ou, simplesmente, como paradigma da vida concreta.⁷⁹ Essa perspectiva tem como principal referência a voz de Enrique Dussel, o qual trata do tema da filosofia da libertação. Portanto, conforme já fora anteriormente exposto, o autor fora escolhido neste estudo como marco teórico para a realização do exame da nova percepção paradigmática.

Precedentemente à apreciação da perspectiva que o paradigma da vida propõe, para melhor compreender a construção paradigmática da vida concreta, faz-se imprescindível entender a categoria "exterioridade", a qual fora adotada por Dussel, sendo apreendida por meio da análise das obras de Karl Marx.

Enquanto nos paradigmas do ser, do sujeito e da linguagem, tem-se a totalidade como critério central, em Dussel, a exterioridade é o ponto de partida. Por meio do estudo do pensamento marxiano, Dussel primeiramente demonstra a subsunção da exterioridade à totalidade e, em seguida, revela a exterioridade como local fora da lógica da totalidade.⁸⁰

O pensador buscou em Marx o ponto de partida afirmativo, qual seja, a vida concreta das pessoas. Assim, interessou-se pelas "determinações essenciais comuns a todo homem no ato em que produz".⁸¹ A produção, de modo geral, é tratada por Marx, em sentido abstrato, como momento em que surgem os aspectos

⁷⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 27.

⁷⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 27.

⁸⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 156.

⁸¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 156.

essenciais de toda produção, pois são determinações gerais de qualquer produção possível.

Como exemplos desses aspectos tem-se: o sujeito produtor, o objeto produzido, o instrumento utilizado etc.⁸² E é nesse círculo produtivo, constituído por sujeito-instrumento-objeto-sujeito, que surge o sujeito de necessidades.

Nesses termos, nota-se que o método de Marx é desenvolvido dialeticamente. Há movimento do pensar em geral que se eleva do simples ao complexo⁸³, sendo que a partir das relações simples, como a produção em geral, e das complexas, como o consumo, distribuição e troca, constrói-se o todo.

Uma vez que na presente pesquisa a aceção exterioridade é o ponto investigativo, passar-se-á para a análise da exterioridade do trabalho, também abordada em Marx. Tal pensador trata da categoria trabalho por dois aspectos: o trabalho objetivado - o qual é trabalho como capital, sendo mercadoria, dinheiro etc - e o trabalho não-objetivado - que se refere à capacidade de trabalho; é a não matéria prima, não produto, não instrumento de trabalho, não valor.⁸⁴

Em abordagem positiva, Marx percebe o trabalho não-objetivado como trabalho efetivamente, enquanto atividade, sendo trabalho o exterior, o outro do capital.⁸⁵ Trata-se de fonte viva de capital que não é capital. É nesse momento que a categoria exterioridade é concebida, sendo a fonte originária do capital como totalidade. Nesta senda, a percepção de alteridade também é propagada, uma vez que ela só existe quando fundada na lógica da exterioridade e não da totalidade.⁸⁶

A título de exemplificação, tem-se em Marx a oposição ao que a perspectiva ontológica propõe, pois nesta o *ser* é fundamento e, nos estudos de Marx, tem-se como objeto o capital e o que vai para além dele, pensando também no que não é capital. Nesse aspecto, tem-se a exterioridade.

Dussel trata do trabalhador enquanto corporalidade, como não-ser do capital, como exterioridade, sendo "o outro distinto do capital".⁸⁷ Quanto à totalidade do capital, esta só é possível a partir da exterioridade do trabalho vivo, de onde provém o valor e a essência do capital.

⁸² LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p. 157.

⁸³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.158.

⁸⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.161.

⁸⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.162.

⁸⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.162.

⁸⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.163.

Em síntese, nas palavras de Ludwig:

"pode-se dizer que a exterioridade é entendida como fonte criadora do valor desde o não-capital, num processo que se dirige ao capital, que uma vez existente, tem a totalidade a categoria ontológica por excelência"⁸⁸

Ainda de modo esquemático, Marx configura a exterioridade por três formas⁸⁹. Contudo, o presente estudo não se propugna a apreciar tão a fundo a categoria exterioridade; há tão somente a pretensão de explicar a gênese da categoria e o seu sentido na filosofia de Dussel. Desse modo, as três formas citadas não serão objeto de aprofundamento desta pesquisa.

Partindo dos pressupostos de Marx, Dussel redefine o significado e os limites da categoria exterioridade, adentrando em plano de maior concretude. Explica o pesquisador que exterioridade pode ser: a) *exterioridade como anterioridade histórica*: consistente na exterioridade do capital na condição de anterioridade histórica do mesmo; b) *exterioridade essencial abstrata*: sendo a exterioridade metafísica estabelecida entre capital dado e trabalho vivo, pelo que, nesse sentido, a exterioridade é alteridade, distinguindo-se da totalidade estabelecida, dominadora, e c) *exterioridade "post festum: pauper"*: a exterioridade que se apresenta por processo de exclusão de capital, sendo o outro na condição de fruto da exploração do capital.⁹⁰

Dado que a partir do conceito de exterioridade Marx construiu a crítica à totalidade do capital, parte-se para a constatação de que "a totalização de uma totalidade como lógica da dominação é denunciada a partir da alteridade, desde a exterioridade".⁹¹ Nesses termos, a exterioridade torna-se novo lugar de sentido determinante e fundante. Procura-se sentido e fundamento não mais a partir da totalidade, mas fora dela.⁹² Assim, o não-capital, o não-ser e o não sentido, são. "O ser é, o não-ser é real".⁹³

⁸⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.164.

⁸⁹ Marx configura a exterioridade enquanto: o homem como sujeito do trabalho; o trabalhador como o outro do capital e o trabalhador como um pobre (LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.169).

⁹⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.171.

⁹¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.173.

⁹² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.173.

⁹³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.173.

Verifica-se que a categoria da exterioridade se revela como reserva crítica, pois por meio desse "novo lugar" faz-se possível revelar um "outro", o não-ser.⁹⁴ Em virtude disso, a exterioridade é considerada a categoria das categorias, eis que se dá tanto no nível abstrato ou geral.

No plano abstrato, consiste filosoficamente na relação com totalidade, ou seja, no contraponto entre exterioridade e totalidade. Já no aspecto concreto, é expressada como a periferia real, sendo exemplo os países subdesenvolvidos, os quais são periféricos quando equiparados, no aspecto histórico e geopolítico, com os países centrais.⁹⁵

A perspectiva dusseliana capta dos estudos de Marx que o sentido de exterioridade é o não-ser (o qual parte da realidade) periférico, e dá ênfase ao não-ser latino americano. Tal percepção trata dos excluídos da comunidade real, dos que estão à margem.⁹⁶ Por isso, pode-se exemplificar que a exterioridade é o capitalismo periférico da África, Ásia e América Latina, sendo a realidade exterior - no sentido de estar fora - à totalidade eurocêntrica e que se distingue do capitalismo avançado pois consiste no capitalismo subdesenvolvido.⁹⁷

Partindo dessa concepção, de que tais países estão fora da totalidade eurocêntrica, pode-se depreender ainda a relação de explorado e dominado.⁹⁸ Dussel explica que, para sair da condição daquele que é exterior, é necessária a libertação, a qual implica no nascimento de novo sujeito histórico que é não-ser, mas que é dotado de realidade.⁹⁹

O pensador ressalta a necessidade da libertação de forma oposta à emancipação, pois o intento emancipador é aquele que busca espaço no interior da totalidade vigente e, assim, não rompe com a injustiça.¹⁰⁰ Assim, propõe movimento distinto do que a emancipação enuncia. Explica que o projeto libertador deve se dar à favor da alternatividade, a qual sugere novo fundamento. Tal ponto de partida é dado por novas bases históricas que decorrem da exterioridade, indo além da totalidade vigorante, na *comunidade de comunicação "histórica" possível*.¹⁰¹

⁹⁴ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.174.

⁹⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.174.

⁹⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.180.

⁹⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.180.

⁹⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.180.

⁹⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.181.

¹⁰⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 175.

¹⁰¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 175.

Nota-se que a exterioridade, enquanto categoria geral, abarca múltiplas determinações. Da leitura de Marx pode-se exprimir que o pobre é o sujeito concreto, sendo a categoria central do pensar com fulcro na exterioridade. O sujeito pobre, que é silenciado na comunidade de comunicação, pleiteia por algo anterior que é o "poder de ser parte histórica e fática da comunidade".¹⁰² Nesta senda, exige-se ser parte da comunidade, o que, conforme se depreende da categoria hermenêutica da exterioridade, é legítimo e justo.

A exigência está locada fora da totalidade vigente, pois é fundada na exterioridade. Assim, o não-ser, que é *locus* da concretude, é a fonte de origem.¹⁰³ A concretude da categoria é anunciada ante a possibilidade de ser compreendida em sua historicidade.¹⁰⁴ Dussel aduz o sentido da categoria marxiana na condição do "pobre" excluído da comunidade real.

O pensador ainda ensina que a libertação desses excluídos implica em tomar como ponto de partida novo sujeito histórico: "o bloco social dos oprimidos", que não é ser, vez que não tem espaço na totalidade dominante, mas que é realidade.¹⁰⁵

Consoante a concepção de Marx, a categoria da exterioridade demonstra que a relação originária se dá entre pessoa-pessoa e esse é o pressuposto categorial adotado pela Filosofia da Libertação, de modo que o momento originário da arquitetônica categorial não toma como ponto de partida a miséria, a exclusão, vez que esse aspecto negativo será sujeito à crítica.¹⁰⁶

O ponto de partida é o positivo, é a relação originária pessoa-pessoa, é a exterioridade.¹⁰⁷ Há de se considerar, no entanto, que a relação originária é institucionalizada e reproduzida historicamente por meio de estrutura econômica específica. Tendo em vista que se parte da exterioridade, considera-se aquele que está fora do sistema: os países periféricos, onde o capitalismo fracassou.¹⁰⁸

Desse modo, a faceta econômica a ser examinada corresponde à corporalidade daqueles que têm fome, dos que vivem em condição miserável, e que

¹⁰² LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.176.

¹⁰³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.177.

¹⁰⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.179.

¹⁰⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.180-181.

¹⁰⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.181.

¹⁰⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.181.

¹⁰⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.181.

"são frutos do sistema que subsume o trabalho vivo"¹⁰⁹, sem ter acesso à vida digna de modo igualitário. Trata-se de momento prático (social) e produtivo (trabalho humano) que constitui essência da vida humana.¹¹⁰ Nesse panorama, Dussel sugere nova perspectiva paradigmática, enunciando que o paradigma da vida não é limitado à participação comunicativa argumentativa pronunciada por Habermas.

Ele expõe que a libertação implica não somente em subversão da relação prático/social, a qual, segundo Habermas, é a ação comunicativa fundada em pretensões de validade universal, mas sim, assevera a importância do econômico no contexto do periférico.

Ressalta-se que libertar indica estabelecer de outra forma a relação econômica, que é injusta, fazendo com que ela não seja restrita a subvenção da relação prático/social. Por isso, a esfera do econômico no contexto periférico se faz tão importante.¹¹¹

Denota-se que a exterioridade é tomada como critério fonte, ponto de partida, do paradigma da vida humana concreta. Assim, antes de tudo está a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade e a vida toma dimensão de condição de possibilidade para todo o mais.¹¹² Para todos os campos, quais sejam o ético, político, econômico, social, jurídico etc, tem-se como critério de referência a vida humana em comunidade, a qual é o modo de realidade do sujeito.

Considera-se "modo de realidade" a aceção da vida humana como ela se apresenta às pessoas, nas situações concretas do mundo.¹¹³ Nesta senda, são formulados os juízos descritivos, os quais possibilitam o entendimento do modo humano de ser conforme as condições concretas. Tal conjuntura é denominada por Dussel como primeiro momento, o qual quando ultrapassado poderá fundar juízos de valor.¹¹⁴

Salienta-se que o modo de realidade do vivente humano é:

"mais do que propriamente *condição*, mais do que *fundamento*, para ser precisamente *fonte* e *conteúdo* de onde emana, inclusive, a racionalidade como momento desse ser vivente humano".¹¹⁵

¹⁰⁹ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.182.

¹¹⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 182.

¹¹¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 183.

¹¹² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 183.

¹¹³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 183.

¹¹⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.183.

¹¹⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 184.

Quanto à afirmação, a qual se configura como momento positivo da fundamentação, esta demonstra como a vida surge desde o aspecto corpóreo ao mental, consciente e subconsciente, que é responsável pela própria vida.¹¹⁶ Dessa maneira, Dussel explica que o modo de realidade é a vida concreta de cada sujeito e deve ser o critério-fonte ordenador das ações, de modo que em qualquer sistema ou subsistema ter-se-á como conteúdo e referência a vida humana concreta de cada sujeito.¹¹⁷

A vida em comunidade, para ser sustentável, precisa satisfazer condições e determinações centrais, as quais não acontecem naturalmente na vida do ser humano, quais sejam a produção, reprodução e desenvolvimento da vida de cada sujeito. Quando há negação dos aspectos da vida, resta evidenciada a vulnerabilidade da vida do sujeito, a qual em hipótese extrema de negação do critério-fonte e da condição de possibilidade, de ameaça constante da produção, reprodução e desenvolvimento da vida concreta do sujeito, pode acarretar na morte.

Constatado o aspecto fatal da vulnerabilidade na vida concreta, faz-se necessário partir para o entendimento das três determinações centrais da vida concreta. Primeiramente, tem-se que o momento da *produção* da vida humana deve ser visualizado de forma ampla, abrangendo as funções inferiores e superiores, ou seja, inclui-se tanto o aspecto corporal (físico-químico-biológico) como o aspecto mental, o que engloba a consciência humana, os valores, a linguagem etc.¹¹⁸

A produção da vida é processo histórico permanente constituído em ato diário do sujeito na relação cultural intersubjetiva e comunitária.¹¹⁹ A título de exemplificação, a produção engloba o comer, respirar, vestir, os aspectos prazerosos da vida humana, até os atos mais coletivos e criações culturais.

O momento de *reprodução* da vida humana, por sua vez, tem seu lugar nas instituições e nos valores culturais. Está presente na reprodução do sujeito em sua condição do viver institucional, social e cultural.¹²⁰ Esse momento, em função da

¹¹⁶ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.184.

¹¹⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 185.

¹¹⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 186.

¹¹⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 186.

¹²⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 186.

intersubjetividade, abarca o "nível afetivo e pulsional que, por sua vez, vai da espontaneidade libidinal até a complexidade institucional".¹²¹

O terceiro momento, do *desenvolvimento* da vida humana na sociedade, contempla a vida nas micro e macroestruturas do seio social, ultrapassando o aspecto natural do ser humano, para atingir o humano que constrói o desenvolvimento histórico.¹²² Ante a negação de subjetividades, o desenvolvimento passa a ser momento necessário da vida humana.¹²³

No momento do *desenvolvimento* o direito subjetivo legítimo é instaurado, exigindo a efetividade do critério-fonte: a vida concreta de cada sujeito como modo de realidade, sendo que tal modo é negado em determinado grau de subjetividade.¹²⁴ Por isso a vida humana não surge exatamente como um direito, pois se adentra em sentido mais abstrato no qual a vida não é um direito, mas é a fonte de todos os direitos.¹²⁵

Assim, o critério fonte conduz à criação do princípio de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana concreta de cada sujeito em comunidade, sendo que quando determinada seara nega tal critério-fonte (de produção, reprodução e desenvolvimento), resta instaurado o momento crítico da negatividade.¹²⁶

Os referidos três momentos tomam vida nos seis momentos trabalhados por Dussel como etapas necessárias à ética. Nota-se que cada fundamento aponta para a existência de um critério e de um princípio. Dussel ensina que a exigência de eticidade parte da constatação da negação da vida.¹²⁷ Com isso, desenvolve a fundamentação da Ética da Libertação, relacionando-a com uma possível Crítica Política.¹²⁸

3.2 Os seis momentos da Ética da Libertação

¹²¹ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002. p.186.

¹²² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 187.

¹²³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 187.

¹²⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 187.

¹²⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.188.

¹²⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.188.

¹²⁷ LUDWIG, C. Da ética à Filosofia Política Crítica na Transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. p.288.

¹²⁸ LUDWIG, C. Da ética à Filosofia Política Crítica na Transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. p.288.

Os três primeiros momentos são assentados como fundamentos, sendo que o primeiro deles é destinado à análise material ou de conteúdo; o segundo é aquele que se articula com a formalidade ou com o procedimento e o terceiro é momento em que a factibilidade ética é alcançada como processo efetivo.¹²⁹ Na sequência, aparecem como pontos de partida: o quarto momento, consubstanciado na crítica material; o quinto sendo crítica à formalidade e o sexto que se refere aos embates da construção de nova factibilidade crítica, envolvendo a práxis de libertação.

O primeiro momento, denominado como momento material, é aquele em que a vida interessa pelo seu conteúdo, o qual é crucial à concretização da vida.¹³⁰ Aqui, toma-se vida como conceito abstrato, mas pressupondo-a como modo de realidade do sujeito, abarcando os diversos conteúdos das ações concretas.¹³¹

Observa-se que o modo de realidade do sujeito é determinante à sua racionalidade, às necessidades e aos desejos, sendo baliza para a fixação de fins e de limites da vida humana.¹³² Tem-se que a vida se dá conforme seus limites e conteúdos, que são restringidos pela vulnerabilidade. Assim, a vida humana é o modo de realidade do ser ético.¹³³ Nesse sentido, Dussel leciona que:

"A vida do sujeito o delimita dentro de certos marcos férreos que não podem ser ultrapassados sob pena de morrer. A vida sobrenada, em sua precisa vulnerabilidade, dentro de certos limites e exigindo certos conteúdos".¹³⁴

Obtida a afirmação material da vida, esse fundamento é fixado como marco para a determinação de mediações para a concretização do princípio universal da ética crítica que se identifica com o princípio da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida de cada sujeito humano em comunidade.

Para tanto, faz-se necessário conceber que a afirmação da vida material está carregada de necessidades, tendo em vista a sua vulnerabilidade. Desse modo, Dussel constrói a percepção de que o critério material - como outrora já esmiuçado, de produção, reprodução e desenvolvimento da vida - tem pretensão de

¹²⁹ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.288.

¹³⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.289.

¹³¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.289.

¹³² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.289.

¹³³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.289.

¹³⁴ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 131.

universalidade. Destaca-se que em todas as culturas esse critério material de desenvolve conforme suas idiossincrasias, sendo marco comum de todas elas.¹³⁵

Nas palavras de Dussel:

"As culturas, por exemplo, são modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro. Toda norma, ação, microestrutura, instituição ou eticidade cultural têm sempre e necessariamente como conteúdo último algum momento da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana em concreto."¹³⁶

O pensamento dusseliano ensina que o critério material universal "consiste na necessidade de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana de cada sujeito concreto."¹³⁷ Desse modo, todas as ações e estruturas da vida em sociedade devem ser voltadas à concretização desse critério material e é por tal raciocínio que o aspecto material da vida passa a ter pretensão de verdade prática e teórica.¹³⁸

O pensador ensina que a Ética da Libertação justifica a possibilidade de enunciar "juízos de fato" com relação à vida ou à morte do sujeito ético, sendo que tais juízos fazem referência à produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana. São aspectos materiais e não são formais - como os juízos de fato da razão instrumental que são formulados pela operação meio-fim -, de modo que os fins e valores podem ser julgados criticamente.¹³⁹

Assim, concebidos os juízos de fato de maneira não meramente formal ou instrumental, tem-se juízo ou enunciado de realidade material sobre um sujeito vivente como humano.¹⁴⁰ A passagem do enunciado descritivo ao normativo anuncia o princípio material estritamente ético, sendo mediação entre o critério descritivo e a aplicação crítica. Para tanto, Dussel leciona que a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana são em si mesmos fatos impostos à própria vontade, em virtude da "inevitável constituição auto-reflexiva"¹⁴¹. Nesses termos, assevera que:

¹³⁵ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.p. 290.

¹³⁶ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 93.

¹³⁷ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.p. 290.

¹³⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 290.

¹³⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 136.

¹⁴⁰ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 137. Nesse momento, Dussel dá o exemplo de João comendo.

¹⁴¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 141.

"a partir do ser vivente do sujeito humano pode-se fundamentar a exigência do dever-ser da própria vida, e isto porque a vida humana é reflexiva e auto-responsável, contando com sua vontade autônoma e solidária para poder sobreviver."¹⁴²

Expondo, ao mesmo tempo, a fragilidade do ser humano e a necessidade ética, enquanto normativa, em nível deôntico¹⁴³, Dussel passa do critério ao princípio, quando os juízos de realidade material alcançam os enunciados descritivos, ou normativos, por meio da dialética por fundamentação material, com a qual a partir do fundamento descritivo, tem-se o deôntico.¹⁴⁴ Por tal pensamento, o viver torna-se exigência ética: o dever viver.¹⁴⁵

O filósofo explana que a passagem do enunciado à obrigação ética se dá pela razão prático-material, a qual possibilita compreender, de forma racional, a relação necessária entre a exigência natural e a responsabilidade ética.¹⁴⁶ O autor destaca que "a ética cumpre a exigência urgente da sobrevivência do ser humano autoconsciente, cultural e auto-responsável"¹⁴⁷ e acrescenta que a crise ecológica é o melhor exemplo disso, eis que o ser humano decidirá corrigir, de maneira ética e auto-responsável, as consequências negativas que o capitalismo tecnológico gerou de forma não-intencional, sob pena da humanidade caminhar para um suicídio coletivo.¹⁴⁸

Por todo o exposto, Dussel descreve o princípio material da ética como princípio de corporalidade enquanto sensibilidade, contendo a ordem pulsional, cultural-valorativa de qualquer norma, ato, instituição etc, a partir do critério da vida humana em geral.¹⁴⁹ Nas palavras do pensador:

"Aquele que atua eticamente deve (como obrigação) produzir, reproduzir e desenvolver auto-responsavelmente a vida concreta de cada sujeito humano, numa comunidade de vida, a partir de uma "vida boa" cultural e histórica (seu modo de conceber a felicidade, com uma certa referência aos valores e a uma maneira fundamental de compreender o ser como dever-

¹⁴² DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 141.

¹⁴³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 141.

¹⁴⁴ LUDWIG, Celso Luiz. *Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.292.

¹⁴⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 141.

¹⁴⁶ Nesta senda, o autor dá o exemplo da exigência natural do comer para viver correlacionada com a obrigação ética do comer para não morrer. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 142)

¹⁴⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 142

¹⁴⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 143.

¹⁴⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 143.

ser, por isso também com pretensão de retidão) que se compartilha pulsional e solidariamente, tendo como referência última toda a humanidade, isto é, é um enunciado normativo com pretensão de verdade prática e, em além disso, com pretensão de universalidade."¹⁵⁰

Faz-se necessário enfatizar também que o princípio material da ética engloba o ponto de partida que anuncia a matéria, bem como os demais momentos posteriores (formal-procedimental, de factibilidade, crítico ou de libertação).

Compreendido o momento material, tem-se o segundo momento, o qual co-determina o princípio material, qual seja, o princípio formal moral ou princípio da racionalidade discursiva prático-intersubjetiva.¹⁵¹ O segundo momento aponta para a exigência do critério material arguida intersubjetivamente, gerando consenso acerca da necessidade demandada.

Dussel coloca que o momento formal "tem como tarefa central fundamentar e aplicar em concreto diversos momentos da ética material."¹⁵² Para que o momento formal obtenha validade com pretensão de universalidade, faz-se necessário buscar os princípios da Razão Comunicativa.¹⁵³

A temática do segundo momento adquire nível característico de complexidade, vez que, partindo da Ética da Libertação, é preciso vincular o critério de validade ao critério de verdade, ou seja, o momento formal deve estar intrinsecamente ligado ao momento material.¹⁵⁴

Assim, tem-se que o critério de intersubjetividade deve ser pautado na escolha racional de argumento, o qual produz consenso, e é preciso que a consensualidade seja adquirida pela verdade do argumento e não apenas em razão do procedimento. Desse modo, não há validade sem pretensão de verdade material e não há verdade sem pretensão de validade¹⁵⁵. Nesses termos, nota-se que o critério de intersubjetividade atinge o caráter de princípio de validade formal, por meio da fundamentação.

Nesta senda, a perspectiva de Dussel enuncia:

¹⁵⁰ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 143.

¹⁵¹ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 294.

¹⁵² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.294.

¹⁵³ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.294.

¹⁵⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.294.

¹⁵⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.296.

"Do que se está falando quando se diz que existe uma 'referência' a uma realidade independente da linguagem? Se o conceito de verdade nos remete à realidade (a partir de uma posição subjetiva monológica, sempre constitutivamente comunitária), o conceito de validade nos remete, por seu lado, diretamente à intersubjetividade. Se a verdade se refere de algum modo à realidade (realidade compartilhada com os outros na comunidade de vida), a validade vai referir-se à aceitabilidade dos outros participantes da comunidade do que 'é considerado-como-verdadeiro': refere-se ao possível acordo intersubjetivo".¹⁵⁶

Dussel ensina que a verdade é obra do processo monológico de fazer referência ao real por meio da intersubjetividade. Já a validade é fruto do processo de aceitação intersubjetiva daquilo que se considera monologicamente (ou comunitariamente) verdadeiro, o que demonstra a pretensão de validade do enunciado.¹⁵⁷

O autor postula que o critério de validade é a pretensão de alcançar a intersubjetividade atual sobre enunciados veritativos, sendo "critério procedimental ou formal por excelência"¹⁵⁸. Assevera que a *Ética da Libertação* propõe definição para o critério de validade moral subjetivo, considerando a articulação deste com o critério de verdade prática (de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana, anunciando o aspecto material, de conteúdo).¹⁵⁹

Dussel pontua que a obrigação moral de argumentar decorre do "reconhecimento do outro sujeito argumentante como sujeito autônomo e de igual dignidade"¹⁶⁰. Assim, o critério procedimental de argumentação torna-se o princípio moral da validade, a partir do reconhecimento dos outros e de si mesmo como sujeitos morais iguais, e por meio da participação na argumentação de forma solidária "enquanto afetados éticos em suas necessidades"¹⁶¹.

Segundo Dussel, o princípio universal formal moral, considerando alguns aspectos e sem pretensão de esgotar a temática, poderia ser enunciado da seguinte forma:

"Quem argumenta com pretensão de verdade prática, a partir do reconhecimento recíproco como iguais de todos os participantes que por isso mantêm simetria na comunidade de comunicação, aceita as exigências morais procedimentais pelas quais todos os afetados (afetados em suas

¹⁵⁶ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 205.

¹⁵⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 206.

¹⁵⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 208.

¹⁵⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 208.

¹⁶⁰ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 215.

¹⁶¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 215.

necessidades, em suas consequências ou pelas questões eticamente relevantes que se abordam) devem participar facticamente na discussão argumentativa, dispostos a chegar a acordos sem outra coação a não ser a do argumento melhor, enquadrando esse procedimento e as decisões dentro do horizonte das orientações que emanam do princípio ético-material já definido."¹⁶²

O referido princípio é considerado mediação formal ou procedimental do princípio ético material. Constitui-se como norma universal para a aplicação do conteúdo - como verdade prática ou como mediação para a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana de cada sujeito ético - do enunciado normativo.¹⁶³ Nesses moldes, o critério de validade intersubjetivo formal atinge o caráter de exigência ou princípio moral de "aplicação".¹⁶⁴

O terceiro momento, denominado como momento da factibilidade, trata da aplicação sintetizada dos critérios material e formal, sendo imperativa a "síntese de conteúdo (com pretensão de verdade prática) e da forma (com pretensão de validade moral)"¹⁶⁵ em uma norma ou ato, como exemplos, que possam ser julgados sobre o aspecto valorativo bom/mau em sentido ético concreto.

Nessa linha de entendimento, não basta que o ato seja verdadeiro e válido, também é preciso que seja bom.¹⁶⁶ Para tanto, Dussel coloca que o ato bom deve realizar o componente material da verdade prática¹⁶⁷, o componente formal de validade intersubjetiva¹⁶⁸ e o componente de factibilidade¹⁶⁹.

O terceiro momento revela a possibilidade ou impossibilidade do objeto prático (condições materiais, formais, empíricas, técnicas, financeiras etc.), levando

¹⁶² DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 216.

¹⁶³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 217.

¹⁶⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 217.

¹⁶⁵ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.301.

¹⁶⁶ LUDWIG, Celso Luiz, op. cit. p.301.

¹⁶⁷ Para a realização desse componente, Dussel explana que é preciso reproduzir e desenvolver a vida do sujeito em comunidade, com pretensão de verdade prática universal, observando o ato inserido em determinada cultura e compreendendo o ser em estado de felicidade subjetiva, com pretensão de retidão. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 281.)

¹⁶⁸ Nessa esteira, Dussel enfatiza que, para a realização desse componente, é preciso cumprir de forma argumentativa o acordado em comunidade, com pretensão de validade pública e cumprir de maneira igual o acordado pela consciência ética monológica responsável com validade pessoal. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 282).

¹⁶⁹ Para tanto, há que se considerar, nas palavras de Dussel, de forma calculada, com a racionalidade instrumental as condições de possibilidade: empíricas, tecnológicas, econômicas etc, as quais são delimitadas pelas exigências éticas, com pretensão de sinceridade ou de reta intenção. Simultaneamente, há que se examinar as consequências *a posteriori* com pretensão de honesta responsabilidade. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 282.)

em consideração as circunstâncias e efeitos do ato. Está-se na seara da escolha de mediações para obter a finalidade pretendida.¹⁷⁰

O critério de factibilidade pode ser definido, em alguns de seus momentos, como a necessidade de considerar as condições de possibilidade para a realização, ou transformação, de um ato, instituição, sistema de eticidade etc.¹⁷¹ Assim, devem ser ponderadas as: condições objetiva, materiais, formais, empíricas, técnicas etc, para que se analise a possibilidade do ato de acordo com as leis da natureza, de forma geral, e as leis humanas em particular.¹⁷²

De acordo com a perspectiva dusseliana, o princípio de factibilidade ética, ou operabilidade, determina o âmbito do que pode ser feito, considerando o que é eticamente permitido fazer e o que se deve fazer necessariamente. Nesses termos, nota-se que se trata de exigência propriamente ética que se ocupa do que deve ser feito deonticamente, pelo que se "obriga a fazer aquilo que não-pode-deixar-de-ser-feito a partir das exigências da vida e da validade intersubjetiva moral"¹⁷³. Consigna-se ainda que o "enunciado de factibilidade tem a pretensão de ser realizável técnico-economicamente com verdade prática e validade objetiva"¹⁷⁴.

O princípio da factibilidade ética (ou operabilidade) define quais ações podem ser feitas, considerando o que é eticamente permitido fazer e o que deve ser feito necessariamente.¹⁷⁵

Nesta senda, Dussel anuncia que, partindo do marco ético, o factível deve ser sustentável durante todo o prazo de reprodução e crescimento da vida humana, de modo que "o critério de sustentabilidade deve ser a vida a longo prazo e não a 'sobrevivência' do capital na competição do mercado"¹⁷⁶.

Examinados os três primeiros momentos, Dussel esclarece que:

"A aplicação concreta dos três princípios (material, formal e de factibilidade) não deve, de forma alguma, guardar a ordem que os expusemos sistemática e pedagogicamente. É como um espiral onde, ademais, se cruzam as diversas aplicações. Pode-se partir de um juízo de fato de factibilidade (eficiência), para decidi-lo intersubjetivamente (princípio formal)

¹⁷⁰ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.303.

¹⁷¹ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 268.

¹⁷² DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 268.

¹⁷³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 270.

¹⁷⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 275.

¹⁷⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.303.

¹⁷⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 274.

vendo se é compatível com o princípio material. Ou numa outra ordem, e sabendo que uma vez começado o processo, na vida de um sujeito ético ou de uma sociedade, os princípios indicados se aplicam com variações infinitas."¹⁷⁷

Enfim, ultrapassada a explanação dos três primeiros fundamentos, passar-se-á para o exame dos momentos que constituem a ética crítica, quais sejam, o momento da crítica material, formal e factível. Esses, quarto, quinto e sexto momentos são fundamentais, vez que vão além da afirmação da vida expressa nos três primeiros momentos.

Assim, daqui para frente ter-se-á como preocupação a negação. Serão apreciados os efeitos da verdade, da validade e da faticidade, de modo que a contradição da vida negada, no momento de afirmação da mesma, será analisada; bem como será efetuada crítica discursiva intersubjetiva e anti-hegemônica da comunidade das vítimas, sendo verificada a nova factibilidade transformadora que apresenta o novo bem.¹⁷⁸

No momento da crítica material, tem-se como ponto de partida a negação da vida humana limitada à sua realidade vivente. A crítica é originada com o dever de criticar, com base na prática da razão ético-crítica. Ademais, ela é direcionada ao sistema, o qual perpetua a produção das vítimas.¹⁷⁹ O critério crítico, assim, tem sua gênese na possibilidade de registrar a existência das vítimas e toma como ponto de partida a negatividade, concebendo: a) a condição do outro como vítima causada pelo sistema e b) a responsabilidade por aquele que tem a vida negada.¹⁸⁰

Dussel desenvolve o tema da Ética da Libertação, a qual é fundada na vida humana concreta, e constrói processo ético que parte da realidade da exclusão, da categoria da exterioridade, a qual já fora explanada nesse trabalho. O pensamento crítico nesses termos é material e negativo.¹⁸¹ O critério, ao enunciar a existência da vítima e ter a pretensão de normatividade¹⁸², alcança o princípio, o qual designa critério como relevante para a constante consciência e transformação, de modo que negando a negatividade, haja afirmação da vida da vítima.

¹⁷⁷ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 280.

¹⁷⁸ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.307.

¹⁷⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.307.

¹⁸⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.308.

¹⁸¹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.309.

¹⁸² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.309.

Dessa maneira, a ação crítica visa a mudança de condição daqueles que são vítimas e têm a vida negada, por meio dos momentos constitutivos (material, formal e de factibilidade ética).¹⁸³

No momento da crítica formal, tem-se como ponto de partida a existência de vítimas, as quais não fazem parte da comunidade de comunicação hegemônica. Diante disso, partindo do processo ético de Dussel, é necessário demonstrar a "legítima exigência moral de participação intersubjetiva dos excluídos, em uma nova comunidade de comunicação"¹⁸⁴.

O *princípio ético-discursivo comunitário de validade* expressa a necessidade de, primeiramente, reconhecer a existência de consensos hegemônicos que acarretam em exclusão e, assim, noticiar, de maneira crítica, alternativas de transformação¹⁸⁵ desse contexto excludente, de modo que sejam evidenciados quais os momentos materiais ou formais que deverão ser modificados.¹⁸⁶ Assim, surge o momento positivo da crítica formal, eis que são concebidas mediações anti-hegemônicas orientadas pelo princípio democrático.¹⁸⁷ Nesses termos, a comunidade crítica, articulada intersubjetivamente, vislumbra a utopia, tendo a esperança como motivação para um futuro possível.¹⁸⁸

Por último, o momento da nova factibilidade proclama a nova factibilidade com novo bem, em que a nova verdade e a nova validade são apreciadas quanto à sua factibilidade pela razão instrumental e estratégica nos diversos níveis enunciados nesse terceiro momento.¹⁸⁹

O percurso entre o critério e o princípio exige a reflexão acerca do princípio da possibilidade, eis que a vida concreta dos sujeitos é possível dentro de determinados limites, exigindo certos conteúdos. A práxis demanda a orientação com base nos fundamentos já enunciados na explicação dos três primeiros momentos, com o fim de que haja transformação e superação das negatividades.¹⁹⁰

Nesses moldes, o critério da factibilidade crítica - que abarca a práxis da libertação factível - passa a conceber a negação da vida e a contradição do sistema,

¹⁸³ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.311.

¹⁸⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.313

¹⁸⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.313-314.

¹⁸⁶ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.314.

¹⁸⁷ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.314.

¹⁸⁸ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.315.

¹⁸⁹ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.318.

¹⁹⁰ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.318.

desde que seja possível a transformação.¹⁹¹ Observa-se que a passagem do critério ao princípio se dá por fundamentação dialético material: do juízo de fato, tem-se o juízo normativo.

Dussel ensina que os que operam criticamente e de forma ética têm como obrigação libertar a vítima por meio da transformação factível dos momentos causadores da negatividade, em sentido material ou formal, e devem construir novas mediações com fulcro na factibilidade estratégico-instrumental.¹⁹²

Assim, e pelo exposto, denota-se que a ética da libertação se coloca no contexto da transmodernidade, tentando retomar os aspectos positivos da modernidade e negando a dominação e exclusão do sistema mundo.¹⁹³ Ela se ocupa das condições universais dos diversos atos e aspectos da sociedade, considerados na perspectiva da bondade, de modo que tais condições universais se tornam fundamentos dos atos com pretensão de bondade.¹⁹⁴

Vale ressaltar que o ato terá pretensão de bondade quando todos os momentos (da verdade prática, da formalidade e validade consensual e da factibilidade da razão instrumental) reverberarem a produção, reprodução e o desenvolvimento da vida humana.¹⁹⁵

¹⁹¹ LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.318.

¹⁹² LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p. 321.

¹⁹³ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 65.

¹⁹⁴ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.324.

¹⁹⁵ LUDWIG, Celso Luiz. op. cit. p.324.

4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A REVOLUÇÃO ECOLÓGICA

4.1 O campo ecológico na acepção de Dussel

Cumprido esclarecer, desde já, que no terceiro capítulo desse estudo será efetuada imersão ao pensamento dusseliano tendo como aporte o conteúdo na obra "20 teses de política". Dussel esclarece que a referida obra é direcionada aos jovens que deverão compreender o ofício da política contemporânea, a qual virá acompanhada de uma "nova civilização transmoderna"¹⁹⁶. O filósofo afirma que o século XXI exigirá criatividade ao examinar de que forma os postulados já existentes no âmbito político se reorganizarão e se reinventarão nesse novo momento.

Com atenção às vinte teses, o autor explica que elas estão locadas em nível abstrato, devendo ganhar concretude conforme se desenvolverem e assevera que:

"as teses 1 a 9 são as mais simples, abstratas, fundamentais, sobre as quais é construído o resto. Como indicava Marx, 'deve-se ascender do abstrato ao concreto'. As teses 11 a 20 são mais complexas e concretas"¹⁹⁷

Consigna-se, desde já, que o objeto de apreciação desse capítulo encontra-se na tese de número sete¹⁹⁸, na qual, para anunciar o campo ecológico, Dussel explica que o nível de instituições comporta três esferas de organização institucional, quais sejam: a primeira que "torna funcional a produção e aumento do conteúdo das ações e instituições políticas"¹⁹⁹; a segunda, das instituições procedimental-normativas de legitimação e a terceira das instituições que viabilizam concretamente a realização das duas anteriores.²⁰⁰

Dussel ensina que "o civil e o político são graus de institucionalidade de ações ou sistemas do campo político"²⁰¹ e que a política está intrinsecamente ligada ao social, de modo que os objetivos da matéria e do conteúdo da política são

¹⁹⁶ DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 10.

¹⁹⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 10-11.

¹⁹⁸ Alcinhada por Dussel como "Necessidade das Instituições Políticas e a Esfera Material (o ecológico, o econômico, o cultural). Fraternidade"

¹⁹⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 59.

²⁰⁰ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 59.

²⁰¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 59.

voltados ao contentamento das reclamações sociais.²⁰² Sendo assim, quando a vindicação não é atendida surge a crise e, por consequente, o problema social, o qual deverá ser resolvido pela política.²⁰³

O pensador coloca que o social é "âmbito ou subcampo do político"²⁰⁴ sendo perpassado pelos campos materiais (econômico, cultural, ecológico entre outros que são articulados por movimentos sociais). O "civil", por sua vez, engloba dois significados: o não-político, quando o sujeito é ator de demais campos práticos, e aquele em que o civil se diferencia do político em virtude de seu grau de sistematicidade institucional política²⁰⁵. Trata-se do sujeito inserido no campo político e sem atuação representativa nesse sistema.

Dussel alerta que o político face ao social e ao civil é em parte a própria sociedade civil, pelo que se pode considerar que todo cidadão é ator político²⁰⁶. Contudo, em sentido estrito, a concepção de político pode ser adstrita ao nível institucional, mais alto da *potestas*²⁰⁷.

Segundo Dussel há ao menos três esferas de institucionalidade política: a) a condizente com a produção, reprodução e aumento da vida dos cidadãos, o que é entendido como o conteúdo de toda a ação política e, por isso, nomeado pelo filósofo como material; b) a esfera de instituições que asseguram legitimidade das ações e instituições restantes do sistema político, sendo denominada esfera formal ou procedimental normativa e, por fim, c) a esfera da factibilidade política, em que as instituições executam os conteúdos conforme a legitimidade para tanto.²⁰⁸

Direcionando a atenção ao campo ecológico, a perspectiva dusseliana compreende que o campo político (e seus sistemas) é sempre atravessado pelo campo ecológico e apesar da percepção recente acerca da responsabilidade da política ante o aspecto ecológico, em verdade, tal função lhe é essencial, desde a sua gênese.²⁰⁹

²⁰² DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 59.

²⁰³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 60.

²⁰⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 60.

²⁰⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 60.

²⁰⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 60.

²⁰⁷ Dussel ensina que a *potentia*, entendida como faculdade ou capacidade inerente de um povo, é a última instância de soberania, é o ponto de partida é o poder em si. Por outro lado, a *potestas* é o poder fora de si, é o poder organizado, sendo a institucionalização do poder da comunidade. O pensador explica que o exercício do poder é o momento da *potestas*, que é o poder como mediação. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 32-41).

²⁰⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 62.

²⁰⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 64.

Por oportuno, Dussel leciona:

"A política é uma atividade de produção, reprodução e aumento da vida dos cidadãos; aumento sobretudo qualitativo de vida. Hoje, principalmente o sistema econômico (em seu nível tecnológico) está pondo em crise a possibilidade da simples vida nua (para trocar o sentido da expressão de G. Agamben). A previsão da permanência da vida da população de cada nação na humanidade que habita o planeta Terra é primeira e essencial função política. O critério de sobrevivência deve se impor como o critério essencial de todo o resto."²¹⁰

O autor enfatiza que "a vida é condição absoluta da existência humana, e por isso a vida na Terra se chama condição ampliada"²¹¹, sendo que, em verdade, nem a Terra e nem a natureza podem ser destruídas, o que é passível de extinção são as condições para a existência da vida.²¹²

Nesses termos, o filósofo enuncia uma ética ecológica a qual tratará da:

"condição de possibilidade absoluta dos seres vivos, exercida, em última análise, no respeito ao direito universal à sobrevivência de todos os seres humanos, especialmente dos mais afetados e excluídos: dos pobres do presente e das gerações futuras, que herdarão, se não adquirirem um consciência pronta e global, uma terra *morta*."²¹³

Assim, ao anunciar a referida ética, o autor explica que a destruição ecológica, enquanto condição de possibilidade, e a pobreza, como efeito, são fenômenos correlacionados e com a mesma causa, abrangendo a acepção material e a "mediação da consensualidade formal comunitária"²¹⁴ e serão o ponto de partida para visualizar a opressão e a vulnerabilidade, de modo que é imperativa a recuperação da referência material.²¹⁵

Nas palavras do pensador:

"necessitaremos reconstruir a verdade de uma ética material (onde a destruição ecológica e a pobreza sejam detectadas como problemas éticos em si mesmos) e articulá-la convenientemente a uma moral formal (a partir da qual se poderá proceder consensualmente)".²¹⁶

²¹⁰ DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 64.

²¹¹ DUSSEL, Enrique. Alguns princípios para uma ética ecológica material da libertação. *Por um mundo diferente: alternativas para o Mercado Global*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 23.

²¹² DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 23.

²¹³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 23.

²¹⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 24.

²¹⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 25.

²¹⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 25.

O autor ressalta que é preciso inverter o que o contexto atual apresenta em termos dos cultores da norma básica moral formal. Declara que é preciso que o princípio da ética material de conteúdo, que engloba a condição ecológica da sobrevivência da comunidade de vida humano-cultural, seja mediado pelo princípio da moral formal procedimental, o qual é a comunidade de comunicação enquanto consensualidade.²¹⁷

A temática é apurada na obra "20 teses de política", a qual é dividida em duas partes, sendo que a primeira dedica-se aos princípios normativos da política - que são implícitos²¹⁸ diante das instituições e das ações do político com vocação²¹⁹, o qual atende às exigências do poder *obediencial*²²⁰ - e na segunda parte, o autor se atém aos princípios explícitos. Nesse momento, o autor atenta à análise crítica, ou libertadora, a qual vislumbra a necessidade de criticar o sistema político, as ações e instituições, as quais surtirão efeitos a serem sofridos pelas vítimas oprimidas ou excluídas.²²¹

Nesta senda, o autor enuncia o princípio material libertador, que exige a afirmação e aumento da vida comunitária e estabelece à política o dever de permitir a todos que vivam bem e com qualidade, em respeito à vontade de viver, que é consensual e factível, eis que o surgimento de vítimas decorre do não-poder-viver.²²² Nesse sentido, Dussel ressalta que "a afirmação da vida da vítima é crescimento histórico da vida toda da comunidade"²²³ e que "a política, em seu sentido mais nobre, *obediencial*, é esta responsabilidade pela vida em primeiro lugar dos mais

²¹⁷ DUSSEL, Enrique. Alguns princípios para uma ética ecológica material da libertação. *Por um mundo diferente: alternativas para o Mercado Global*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 28.

²¹⁸ Dussel ensina que os princípios implícitos são: 1) o princípio material - que obriga a respeito da vida dos cidadãos; 2) o formal, o qual é democrático e determina o dever de atuar constantemente cumprindo com os procedimentos próprios da legitimidade democrática e, por fim, 3) o de factibilidade, o qual determina operar o possível. Nesses termos, o filósofo assevera que os referidos princípios determinam-se mutuamente, sendo cada um "condição condicionante condicionada dos outros". (DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 76).

²¹⁹ A terminologia vocação é explorada pelo autor na Tese de número 4. Dussel coloca que "vocação" é "ser chamado" a cumprir uma missão, sendo que quem chama é o povo, de modo a convocar alguém a assumir a responsabilidade do serviço. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 38). Ainda, ressalta que o representante do cidadão membro da comunidade política tem o poder a ele delegado. Portanto, em nome dos outros apresenta nível institucional (*potestas*) tendo como referência o poder da comunidade (*potentia*). Assim, o exercício delegado do poder deve ser cumprido por vocação e compromisso com o povo, a comunidade política. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 40-42).

²²⁰ Dussel explica que o poder *obediencial* "é o exercício delegado do poder de toda a autoridade que cumpre com a pretensão política de justiça" e obedece à ideia de que quem manda, manda obedecendo. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 40).

²²¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 105.

²²² DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 105.

²²³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 106.

pobres"²²⁴, sendo que, tal exigência constitui o momento criativo da política como libertação.²²⁵

Assim, Dussel retoma à análise das dimensões do princípio crítico material da política, tratando do tema pertinente à análise deste capítulo: o campo ecológico. O autor reitera que o campo político atravessa os campos materiais (dentre eles, o ecológico) os quais determinam a esfera material da política.²²⁶

Destaca que em cada campo o princípio material crítico político comporta exigências próprias relacionadas à vida dos cidadãos, mas em diversos aspectos dessa esfera.²²⁷ Pontua que na sub-esfera ecológica da política, a vida humana encontra-se em perigo de extinção, tendo em vista as muitas possibilidades contemporâneas de colocar essa vida em risco.

Dussel assevera:

"O nunca previsto é hoje possibilidade: da bomba atômica e a escalada da contaminação crescente do planeta Terra o desaparecimento da vida é uma possibilidade iminente. Desde esse limite absoluto, a contaminação corta vidas, produz falta de qualidade suficiente de saúde na população, e, em geral, degrada as condições da corporalidade vivente dos cidadãos."²²⁸

Diante disso, Dussel afirma que o princípio material político²²⁹ se impõe como obrigação aos políticos frente ao contexto atual e ante a escassez dos recursos terrestres. Assim, o princípio ecológico político crítico poderia ser enunciado como o dever de atuar de modo que a vida no planeta possa ser perpétua.²³⁰ O filósofo assevera que isso é além de tudo um postulado e realça:

"os bens não renováveis são sagrados, insubstituíveis, imensamente escassos. É necessário economizá-los ao extremo para as gerações futuras. É possivelmente a exigência normativa número um da nova política".²³¹

²²⁴ DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 106.

²²⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 106.

²²⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 106.

²²⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 106.

²²⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 107.

²²⁹ Por meio do princípio material político, entende-se que o conteúdo da política é a vida humana, a vida concreta de cada um, de modo que toda instituição ou ação política tem como norte ao conteúdo a vida. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 77).

²³⁰ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 107.

²³¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 107.

O postulado político²³² no nível ecológico - identificado como campo de relações entre o ser humano vivente e seu meio físico natural terrestre - pode ser apregoadado, segundo a perspectiva dusseliana, como o atuar de maneira que as ações e instituições possibilitem a existência da vida no planeta perpetuamente, para sempre.²³³ Declara ainda, o pensador, que tal postulado ecológico-político é fundamental, mesmo sendo pragmaticamente impossível, nota-se que é critério de orientação político, o qual viabilizará melhorias na relação com o meio ambiente.²³⁴

Ainda, o autor pondera que a mudança de atitude perante a natureza, a qual implica em transformação no nível das instituições modernas, combate algo mais radical do que um mero projeto sócio-histórico distinto²³⁵, vez que com a Modernidade não houve apenas o surgimento do capitalismo, colonialismo e eurocentrismo, houve o nascimento de um tipo de civilização.²³⁶

O racionalismo evocado por Descartes desvalorizou a natureza ao vislumbrá-la como recurso, de modo que "a quantidade destruiu a qualidade"²³⁷, por isso, é necessária a Revolução Ecológica.²³⁸

Nesses moldes, Dussel expõe:

"Trata-se de imaginar uma *nova civilização trans-moderna* apoiada em um respeito absoluto à vida em geral, e da vida humana em particular, em que todas as outras dimensões da existência devem ser reprogramadas do postulado da vida perpétua. Isso toca todas as instituições políticas e as põe em exigência de radical transformação."²³⁹

Nesses termos, examinada a perspectiva filosófica de Dussel acerca da necessária proteção do meio ambiente e da imperativa revolução ecológica, faz-se possível adentrar na temática do direito ambiental.

²³² Dussel explica que o postulado político como pretensão da identidade de representante e representado, o logicamente pensável e empiricamente impossível. (DUSSEL, Enrique. *20 teses de política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. p. 151.)

²³³ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 138.

²³⁴ A título de exemplificação das possíveis melhoras do comportamento do homem face ao meio ambiente, tem-se: a) a priorização de recursos renováveis frente aos não-renováveis; b) a renovação dos processos industriais, de modo a minimizar os efeitos ecológicos negativos; c) priorizar processos que permitam a reciclagem dos componentes no curto prazo, sobre os de longo prazo, e, d) incluir como gastos da produção o investimento em meio que anulem os efeitos negativos do próprio processo produtivo e das mercadorias postas em circulação. (DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 138)

²³⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 139.

²³⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 139.

²³⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 139.

²³⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 139.

²³⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 140.

4.2 Direito ambiental no contexto brasileiro e a nota de direito transindividual

A partir de agora, propõe-se observar a similitude entre a perspectiva dusseliana, a qual declara com veemência a necessária mudança de pensamento com relação ao meio ambiente, e a noção que os doutrinadores do direito ambiental revelam. Para tanto, preliminarmente, faz-se necessário examinar o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável no contexto brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet aponta para o "esverdear" do direito constitucional ao tratar do direito ao meio ambiente como direito fundamental, consagrado como direito e dever: "o direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável"²⁴⁰, sendo que, enquanto direito fundamental, o direito ao meio ambiente consiste em direito subjetivo (facultando aos titulares a possibilidade de impor seus interesses as órgãos obrigados) e em elemento fundamental da ordem constitucional vigente (enquanto base da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito)²⁴¹.

Sarlet assevera que o status de direito fundamental do direito ao meio ambiente, em sentido formal e material, é orientado pelo princípio da solidariedade, este que enquanto princípio e dever é o suporte normativo-axiológico dos direitos ditos de terceira geração, como é o direito ao meio ambiente equilibrado. Portanto, declara que a concretização do direito ambiental depende dos esforços conjuntos da sociedade.²⁴²

O autor também ressalta a necessária abrangência do que se entende como dignidade da pessoa humana (fundamento do Estado Democrático de Direito), a fim de que o âmbito de proteção por ela contemplado seja ampliado, de modo a comportar a dimensão ecológica, considerando que as condições ambientais são determinantes para o bem-estar individual e coletivo.

Nesse sentido, o pensador pontua que por influência de uma rede de convenções e declarações internacionais sobre a proteção ambiental, as Constituições do século XX consagraram o direito ao meio ambiente equilibrado ou saudável enquanto direito humano e fundamental, de forma a reconhecer e tutelar

²⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 28.

²⁴¹ BELTRÃO, Antônio F.G. *Direito Ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62

²⁴² SARLET, Ingo Wolfgang et al. op cit. p. 38.

as bases naturais da vida, eis que são essenciais ao desenvolvimento humano e à dignidade que lhe é inerente.²⁴³

No que toca à tutela do direito ambiental no Brasil, tem-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser concebido pelo viés individual e pelo transindividual. Enquanto direito subjetivo, pertence a todos, de modo que pode ser concebido como direito autônomo, independente de outros²⁴⁴. Configura-se ainda como direito da personalidade - e, portanto, intransmissível - e extrapatrimonial²⁴⁵.

Assinala-se que o direito ambiental também pode ser examinado com base na concepção comunitarista, a qual prioriza o projeto coletivo, pelo que tem-se a proteção ao meio ambiente como prioridade ante aos projetos individuais.²⁴⁶

Denota-se que a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 apresenta o direito ao meio ambiente equilibrado como uma maneira de assegurar a qualidade de vida, com desenvolvimento econômico-social para a geração atual e às futuras gerações, de modo que a garantia ao ambiente equilibrado e sadio é instrumento essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, fazem-se válidas as palavras de Sarlet:

"A qualidade (e segurança) ambiental deve, nessa perspectiva, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos e deveres humanos e fundamentais que lhe são correlatos, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial."²⁴⁷

Destaca-se que o artigo 225²⁴⁸ da Constituição Federal consagrou a existência do bem jurídico ambiental como bem de uso comum do povo²⁴⁹. As

²⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 94.

²⁴⁴ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004. p. 51.

²⁴⁵ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 52.

²⁴⁶ BELTRÃO, Antônio F.G. *Direito Ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 66.

²⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang et al. op cit. p. 94.

²⁴⁷ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 51.

²⁴⁸ "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)"

²⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

funções coletiva e individual desse bem também foram incorporadas à previsão legal, de modo a, consoante o ensinamento de Sérgio Ferraz, vislumbrá-lo como *res omnium*, ou seja, coisa de todos, pelo que toda a comunidade deve preservá-lo e defendê-lo²⁵⁰.

Paulo de Bessa Antunes, por sua vez, destaca que o capítulo que trata do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 (artigo 225) compõe a intersecção entre a ordem econômica e os direitos individuais. Enfatiza, também, que a disciplina do meio ambiente está contemplada em diversos artigos da norma constitucional, sendo regras de natureza processual, penal, econômica, sanitária, administrativa, entre outras.²⁵¹ Assim, declara que o direito ambiental é essencialmente constitucional, tendo em vista que contempla larga previsão na Constituição de 1988.²⁵²

O sistema jurídico brasileiro contempla instrumentos processuais e tutelas direcionadas à proteção do meio ambiente, o que não será objeto de aprofundamento na presente pesquisa, vez que apenas se almeja demonstrar a existência de normas reguladoras da matéria²⁵³ sem adentrar nas possíveis problemáticas que tais normas e as respectivas estruturas, por elas criadas, comportem. Cumpre frisar que o meio ambiente sadio e equilibrado já fora elevado à norma no direito brasileiro e já existem estruturas administrativas, legais e judiciais responsáveis pela preservação desse ente. Esse contexto se faz importante para a reflexão a ser proposta ao final desse trabalho e, por isso, será realizada breve menção dessa estrutura a seguir.

Quanto à estrutura legal, a divisão de competências acerca da matéria do direito ambiental não difere da organização das demais searas do direito, assim, tem-se que o princípio da predominância do interesse é regente da divisão de competências legais entre os entes federados, de modo que cabe à União as

²⁵⁰ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. *Aspectos Processuais do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 232.

²⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 67.

²⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 59.

²⁵³ A fim de demonstrar a extensa regulamentação da matéria, cumpre salientar que o direito ambiental é reconhecido como disciplina autônoma, caracterizado por principiologia própria e consagrado na Constituição Federal. Consigna-se ainda que os instrumentos processuais hábeis ao pleito da referida garantia constitucional são a ação civil pública e a ação popular, estas que, ao tutelarem o direito transindividual, remontam a acepção subjetiva e coletiva que o direito ambiental agrega. Ainda, merecem destaque a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, a qual apresenta diversos conceitos e estruturas do direito ambiental, e as demais Políticas, Resoluções do CONAMA etc.

matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional e aos Municípios, as de interesse local.

Segundo o artigo 24, VI e VIII²⁵⁴ da Constituição Federal há competência legislativa concorrente (que é a competência predominante em matéria ambiental) da União, Estados e do Distrito Federal, sendo excluídos os Municípios²⁵⁵. Coloca-se que a União legislará sobre as normas gerais, cabendo aos Estados normatizar de forma suplementar. Quanto à matéria remanescente/residual, esta será de responsabilidade dos Estados, sendo que a União é competente somente às matérias expressas.²⁵⁶ Observa-se ainda que a União tem competência privativa para legislar conforme a previsão do artigo 22²⁵⁷ da Constituição Federal.

Ao tratar das normas de direito ambiental, faz-se essencial tratar da Política Nacional do Meio Ambiente, esta que estruturou a organização do SISNAMA²⁵⁸, sistema que merece atenção, eis que, com a finalidade de "estabelecer rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente implementar a Política Nacional do Meio Ambiente"²⁵⁹, é integrado por órgão superior (Conselho de Governo), órgão consultivo e deliberativo (CONAMA); órgão central (Ministério do Meio Ambiente), órgão executor (IBAMA e Instituto Chico Mendes) e diversos órgãos setoriais, seccionais e locais.²⁶⁰

²⁵⁴ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

²⁵⁵ Nesse aspecto é importante atentar para a possibilidade discutida atualmente de existir competência suplementar quando o interesse local é caracterizado.

²⁵⁶ Vale destacar que no Brasil a União exerce papel forte perante os Estados, de modo que há histórica omissão do poder central no que toca à tutela do meio ambiente, seja quanto ao estabelecimento de padrões nacionais, transferência de recursos federais para entes estaduais etc. (BELTRÃO, Antônio F.G. *Direito Ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011 p. 68).

²⁵⁷ " Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;"

²⁵⁸ Consoante ensinamento de Paulo de Bessa Antunes, o SISNAMA é um "conjunto de órgãos e instituições vinculadas ao Poder Executivo que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção do meio ambiente, conforme definido em lei". O doutrinador ainda destaca que existem outras instituições para além do SISNAMA com atribuições importantes à proteção ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.119.)

²⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 130.

²⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 136.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi a responsável pela criação do SISNAMA nos níveis apurados acima. Referida lei, de nº 6.938/81, visa à preservação do meio ambiente de forma ampla, no sentido de "perenizar, de perpetuar, de salvaguardar os recursos naturais"²⁶¹, conforme se denota do seu artigo 2º. Inobstante tal previsão, seu artigo 4º também enumera vasta lista de objetivos²⁶².

Consoante ensinamento de Bessa Antunes, a Política Nacional do Meio Ambiente "deve ser compreendida enquanto conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e da economia brasileiras"²⁶³. O doutrinador realça que referida política representa parcela significativa do direito ambiental brasileiro, por isso, é tão importante mencioná-la quando se fala na normatização do direito ambiental e ressalta que foi a referida Política Nacional que trouxe a concepção jurídica de meio ambiente, sendo ente merecedor e de tutela autônoma²⁶⁴, bem como instituiu o Licenciamento Ambiental e a responsabilidade civil objetiva (como se observa no artigo 14, § 1º²⁶⁵). Destaca, também, que a

²⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 131.

²⁶² "Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

²⁶³ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 131.

²⁶⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 61-62.

²⁶⁵ "Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Política não se resume às ações de polícia ambiental, eis que contempla ações do Poder Público que visam a obtenção de resultados econômicos e puramente ambientais favoráveis²⁶⁶.

No que tange ao Poder do Legislativo, Antunes destaca que referido poder é responsável pela fiscalização das linhas a serem observadas pelo Poder Executivo, por meio da produção de leis. Ademais, o Legislativo tem o dever de controlar as atividades da Administração, elaborar as leis e fixar os orçamentos de Agências Ambientais.²⁶⁷

Com relação à competência administrativa, observa-se no artigo 23 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, a disposição de que por meio de lei complementar seriam fixadas normas de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que se deu com a Lei Complementar 140/2011. Cumpre salientar que o referido artigo 23 anuncia a competência comum de todos os entes, havendo atuação ampla, conforme se apreende dos incisos VI e VII²⁶⁸.

Da Lei 140/2011 depreende-se o incentivo à legislação descentralizada das questões ambientais, bem como o objetivo de compatibilizar as políticas e ações administrativas, de forma a garantir a uniformidade da política ambiental.²⁶⁹ Vale salientar que a nova lei definiu alguns instrumentos direcionados à implementação de ações, quais sejam, os consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e a Comissão Tripartite do Distrito Federal, Fundos Públicos e Privados, além de outros instrumentos econômicos, delegação de atribuições de ente federativo a outro, bem como a delegação da execução de ações administrativas de ente federativo a outro.²⁷⁰

Destaca-se ainda que a Lei Complementar 140/2011 especificou a competência dos entes ante as ações de cooperação, no entanto, de forma tímida, vez que manteve a maioria dos critérios fixados outrora pela Resolução Conama 237/1999, ratificando a percepção de que não existe único critério que defina a

²⁶⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012 p. 119.

²⁶⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. op. cit. p. 121.

²⁶⁸ "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

²⁶⁹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental. in *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

²⁷⁰ SILVA, Romeu Faria Thomé da. op. cit. p. 56.

competência licenciatória dos entes federados.²⁷¹ Como inovações da Lei Complementar, fala-se na prevalência do critério do ente federativo que instituiu a Unidade de Conservação para definir a competência licenciatória, exceto para as Áreas de Preservação Ambiental (conforme previsão da lei o critério definidor da competência licenciatória dessas áreas é o impacto ambiental da atividade), bem como na delimitação do impacto direto²⁷² para fins de definir a competência para o licenciamento, o que se relaciona com a extensão geográfica do impacto. Por fim, tem-se que a competência estadual é residual, de modo que os empreendimentos que não sejam licenciados pela União, nem pelos Municípios, tem o procedimento do licenciamento realizado pelo Estado.²⁷³

Enfim, destaca-se a novidade da Lei 140/2011 de que cabe ao órgão emissor da licença ambiental, bem como aos demais entes federados, realizar a fiscalização do empreendimento, de modo que ante a inércia do ente federado licenciador, outro ente pode atuar supletivamente no exercício de poder de polícia ambiental e, na ocorrência de lavratura de mais de um auto de infração ambiental, prevalece o lavrado pelo ente licenciador.²⁷⁴

Ultrapassada a análise do artigo 23 e das novidades trazidas pela Lei Complementar, pode-se partir ao exame das atribuições do Poder Executivo. Nessa senda, Bessa Antunes ressalta que cabe ao referido Poder: a definição dos possíveis usos de recursos ambientais, além da maneira como serão utilizados; o estabelecimento de políticas setoriais de energia, recursos hídricos etc; implementar as políticas já definidas, bem como elaborar os mecanismos de licenciamento ambiental; efetuar os incentivos econômicos e financeiros; impor penalidades etc.²⁷⁵

Por fim, no que tange à aparelhagem para atingir o Judiciário, tem-se nas ações populares e na ação civil pública a possibilidade de discutir a lesão ao meio ambiente, conforme disposição do artigo 5º, LXXIII²⁷⁶ da Constituição Federal e

²⁷¹ SILVA, Romeu Faria Thomé da. Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental. in *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

²⁷² De acordo com Romeu Faria Thomé da Silva, o impacto ambiental direto é determinado segundo a Lei Complementar conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. op. cit. p. 70)

²⁷³ SILVA, Romeu Faria Thomé da. op. cit. p. 70-71.

²⁷⁴ SILVA, Romeu Faria Thomé da. op. cit. p. 73.

²⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

²⁷⁶ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

dispositivos da Lei da Ação Civil Pública²⁷⁷ (Lei 7.347/1985). Sarlet assevera que a ação judicial também é instrumento de ação política, tendo em vista que as omissões do Poder Público podem ser controladas pelo cidadão.²⁷⁸ O doutrinador ainda destaca o agir protetivo e proativo que o Judiciário deve assumir frente às ações ambientais com caráter genuinamente coletivo.²⁷⁹

Vale enfatizar, por fim, a atuação do Ministério Público, vez que é entidade responsável pela proteção dos direitos de dimensão coletiva e fiscalização de atos e procedimentos dos Poderes Públicos, de modo que, em havendo ilegalidade, possa apontá-la judicialmente. A estrutura do *Parquet* merece destaque na seara do direito ambiental eis que tem demonstrado protagonismo nas questões ambientais.²⁸⁰

Ultrapassada a apreciação das estruturas que aparelham o direito ambiental no ordenamento brasileiro, cabe retomar a abordagem do primeiro capítulo desse trabalho, qual seja, do direito ambiental como direito transindividual. Há que se compreender que o meio ambiente é bem de uso comum povo e que a relação de caráter ambiental é composta por "sujeito indeterminado (já que a titularidade dos interesses protegidos é metaindividual) e um objeto indivisível, tanto o mediato como o imediato"²⁸¹. Assim, enquanto direito difuso, o direito ambiental possui como características: a indeterminação dos sujeitos; a indivisibilidade do objeto; a inexistência de vínculo jurídico; a intensa litigiosidade interna e a relevância da situação de fato.²⁸²

Considerando que o primeiro capítulo desta monografia já fora dedicado ao exame das características do direito/interesse difuso, o detalhamento de todos itens acima não será efetuado, salvo no que toca a característica da "relevância da situação de fato", esta que merece um pouco mais de atenção à esta análise.

A relevância da situação de fato demonstra que a caracterização do direito (difuso) ao meio ambiente se dá a partir do momento em que os sujeitos encontram-

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

²⁷⁷ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente;

²⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 233.

²⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang et al. op. cit. p. 235.

²⁸⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

²⁸¹ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas Jurisdicionais do Meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: RT, 2004. p. 56.

²⁸² TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 64-65.

se em determinada situação tal que os torna titulares da prerrogativa. Assim, uma vez que o direito não seja exercitado oportunamente, haverá transformação da situação fática²⁸³, o que denota o caráter efêmero desse direito e a necessária agilidade em pleiteá-lo.

Em sentido similar, mas sem adentrar em específico na temática da "relevância da situação de fato", Mancuso enaltece a importância de qualificar e definir o meio ambiente como categoria de direito difuso, a fim de que lhe seja aplicado regime diferenciado, de modo a garantir a efetividade de sua tutela²⁸⁴, bem como, nessa diretriz, Celso Antonio Pacheco Fiorillo aponta que a estrutura da Carta Constitucional de 1988 fora direcionada à composição de tutela de valores ambientais, concedendo-lhes características próprias, de modo a conceber o direito difuso como transcendente à concepção dos direitos tradicionais.²⁸⁵

Adentrando, com maior especificidade na problemática do direito ambiental, são válidos os ensinamentos de Luciane Gonçalves Tessler, a qual enuncia o contexto da questão ambiental na contemporaneidade da seguinte forma:

"o problema ambiental é, antes de mais nada, uma questão cultural. O estágio de degradação que vivenciamos é fruto de um conjunto de fatores de ordem filosófica que norteia o modo de pensar e agir de uma determinada época. Para bem se compreender a crise ambiental de hoje, é imprescindível a análise da ideologia que, historicamente, inspirou a relação entre homem e natureza"²⁸⁶

Na obra "Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente", a referida pesquisadora discorre sobre a relação homem-natureza no passar dos tempos, desde o momento pré-histórico até o período mais recente. Atine à esta pesquisa salienta a exibição da autora acerca do homem na Revolução Industrial, momento em que ele acreditava ser possuidor da natureza, tendo-a à sua disposição como fonte de matéria-prima e sustento do processo produtivo.²⁸⁷

A reiterada degradação ambiental, apoiada pelo discurso do paradigma racionalista²⁸⁸, é atenuada apenas em meados do século XX em função dos

²⁸³ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas Jurisdicionais do Meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: RT, 2004. p. 66.

²⁸⁴ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 67.

²⁸⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 63.

²⁸⁶ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 25.

²⁸⁷ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 27.

²⁸⁸ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 27.

drásticos efeitos da exploração sem freios do meio ambiente. Nesse passo, Tessler afirma:

"O comprometimento do equilíbrio ecológico - a escassez dos recursos naturais -, sobretudo para fomentar a atividade econômica, provocou o repensar da relação homem-natureza. Percebeu-se que a economia fundada na atividade expropriatória encontra limites na finitude dos recursos naturais."²⁸⁹

A referida pensadora aponta que o problema ambiental vai além da crise dos recursos naturais, trata-se, na verdade, de crise da sociedade, da cultura, dos valores, de modo que se faz urgente repensar a relação entre a humanidade e o meio ambiente, tendo-se como objetivo a recomposição do elo perdido.²⁹⁰ Explica que a relação equilibrada entre o ser humano e o ambiente natural encontra espaço nos valores pós-modernos albergados no Estado de Bem-Estar Social, no qual a questão ambiental ganha enfoque enquanto problemática a ser gestada.²⁹¹

Tessler enfatiza que a relação entre o ser humano e a natureza se opera de forma mútua e interdependente sendo, simultaneamente, cultural e natural²⁹². Assim, o laço entre homem e natureza consiste em um vínculo, por meio do qual há interação e determinados limites são adotados, de forma a demonstrar que a natureza não pertence ao homem, mas sim, que o homem faz parte da natureza, sendo dependente dela²⁹³.

Pelo exposto, a pesquisadora demonstra ser clarividente e imperativa a formação de nova consciência:

"de que o ambiente é uma condição para o desenvolvimento humano, de que os danos que lhes são causados são sofridos por todos e, portanto, todos são responsáveis por sua preservação"²⁹⁴.

Nessa vereda, é válido mencionar os ensinamentos de Milaré acerca das características do dano ambiental:

²⁸⁹ TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas Jurisdicionais do Meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: RT, 2004. p. 27.

²⁹⁰ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 39.

²⁹¹ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 28.

²⁹² A autora explana que o contato entre meio ambiente e homem constitui relação cultural vez que o homem constrói seu meio, sendo que suas ações e forma de pensar são pautadas pela cultura; e ainda conforma relação natural porque a cultura advém da natureza. (TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 35).

²⁹³ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 36.

²⁹⁴ TESSLER, Luciane Gonçalves. op. cit. p. 38.

"O dano ambiental, gravame significativamente intensificado com o advento da sociedade industrial, tem características próprias, que acabam por orientar o tratamento que as várias ordens jurídicas a ele conferem. Note-se que não falamos da *indústria*, um setor produtivo bem delineado, mas da *sociedade*, com seu estilo de civilização que se formou a partir da revolução industrial e modificou profundamente o relacionamento do ser humano com o mundo natural"²⁹⁵

Quanto ao caráter desse dano, Milaré destaca a pulverização de vítimas, vez que em razão do tratamento que o Direito confere ao ambiente, sendo "bem de uso comum do povo", "a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas".²⁹⁶ Declara também que o dano ambiental comporta difícil reparação, de modo que a prevenção do dano demonstra-se como a melhor alternativa, quando não é visualizada como única solução.²⁹⁷ O autor explica que na maioria das vezes tal espécie de dano é irreparável, enunciando que em vários casos "a reparação integral é claramente impossível ou de utilidade duvidosa"²⁹⁸.

Ademais, o dano ambiental é de difícil valoração. Milaré assevera que o meio ambiente é bem essencialmente difuso e possui valores intangíveis e imponderáveis que se distinguem das valorações correntes, eis que englobam dimensão simbólica e quase sacral.²⁹⁹ Nesse sentido, o doutrinador questiona: "cabe perguntar: quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados?"³⁰⁰.

4.3 Análise da Revolução Ecológica por meio da Ética da Libertação

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessária virada paradigmática quanto à noção de meio ambiente que o seio social encerra, tanto à perspectiva filosófica de Dussel quanto à noção dos ambientalistas. Portanto, ter-se-á como

²⁹⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do meio ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 668.

²⁹⁶ MILARÉ, Édis. op. cit. p. 668.

²⁹⁷ MILARÉ, Édis. op. cit. p. 669.

²⁹⁸ MILARÉ, Édis. op. cit. p. 669.

²⁹⁹ MILARÉ, Édis. op. cit. p. 669.

³⁰⁰ MILARÉ, Édis. op. cit. p. 669.

objetivo no último momento deste trabalho traçar um paralelo entre o propósito da ética de Dussel e a percepção dos ambientalistas quanto à urgência na mudança de pensamento acerca do meio ambiente.

Os direitos de dimensão coletiva podem ser incorporados na correlação aqui almejada uma vez que albergam a noção de comunidade que o direito ao meio ambiente contempla. O tema dos direitos transindividuais também é válido, pois, conforme abordagem do primeiro capítulo do trabalho, revela a necessidade de transformar a percepção de processo diante da sociedade contemporânea, bem como anuncia a faceta de proteção dos vulneráveis, o que se assemelha à ética dusseliana, esta que é atenta às necessidades da vida concreta e às negatividades da vítima, centrando-se no aspecto da coletividade.

Levando em consideração que uma das determinações centrais à concretização da vida concreta, tratada por Dussel, é a existência do meio ambiente equilibrado e sadio, sob pena da vida humana ser extinta, elementar analisar como o direito material transindividual ao meio ambiente está locado hodiernamente no Brasil e como o direito ao meio ambiente é aparelhado no ordenamento brasileiro. Tal exame realizado na seção anterior é essencial à presente pesquisa para que se analise o sentido da norma do direito ambiental e as implicações desse contexto diante da necessária Revolução Ecológica, ora traçada por Dussel.

Pelo exposto anteriormente nesse capítulo, tentou-se ilustrar brevemente que a presente pesquisa prescinde a apreciação dos três primeiros momentos enunciados por Dussel em sua ética, vez que se observa na sociedade brasileira a existência de atos, estruturas e normas destinadas à necessária preservação do meio ambiente e, de certa forma, já há uma consciência acerca dessa urgência.

Sendo assim, propõe-se atentar para os efeitos desses atos e estruturas, retomando os últimos momentos tratados na ética da libertação (quais sejam o quarto, quinto e sexto momento), isso porque, intenta-se oferecer como reflexão final dessa pesquisa a possibilidade de, por meio da visualização dos efeitos dos atos, alcançar o primeiro passo à Revolução Ecológica.

Revolução que é imperativa no contexto de degradação ambiental e desigualdade social que cercam a contemporaneidade³⁰¹, sendo necessária a mudança de pensamento, conforme aduz Sarlet:

³⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 97.

"A 'situação limite' a que chegamos - o tocante à crise ambiental - está associada de forma direta à postura filosófica - incorporada nas nossas práticas cotidianas - de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental"³⁰²

Cumpre esclarecer desde já que a Revolução Ecológica partirá das vítimas, pelo que não há pretensão de fixar a forma como ela se dará. Intenta-se somente sugerir uma forma de começar a pensá-la, qual seja, por meio da análise dos efeitos dos atos já concretizados na sociedade, a fim de examinar as negatividades, os efeitos da verdade, da validade e da factibilidade, de acordo com a proposta da ética dusseliana em seus três últimos momentos.

A crítica aos efeitos do ato com base no pensamento de Dussel é de grande valia pois investiga a existência de vítimas - existência que nas palavras de Tessler e de Dussel (na obra "20 teses de política"), parece evidente no contexto hodierno - e concebe a condição do outro como igual, sendo imperativa a responsabilidade por esse outro.

Detecta-se que o componente da alteridade é o aspecto fundamental à virada paradigmática ecológica, pois a partir do momento em que o sujeito identifica em si mesmo e no outro a condição de vítima do sistema destrutivo do meio ambiente, é possível perceber que ele próprio e os demais viventes dependem da existência de meio ambiente sadio para sobreviver.

A perspectiva dusseliana corrobora com isso, vez que a ética da libertação é uma "ética da vida"³⁰³ e o consenso das vítimas, banhado pela crítica, gera o desenvolvimento da vida humana.³⁰⁴

Dussel demonstra que para a obtenção dos seis momentos da ética a concepção do outro como igual faz-se imperativa e, nesse aspecto, a percepção de que o meio ambiente equilibrado é uma necessidade individual e coletiva, que deve ser alcançada comunitariamente, transparece uma das noções mais cruciais ao início da Revolução Ecológica.

³⁰² SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 33.

³⁰³ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 415.

³⁰⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 415.

São precisas as palavras de Dussel que apontam à ética da libertação a situação do excluído³⁰⁵ e enunciam que a partir da tomada de consciência "crítica-monológica"³⁰⁶ tem-se o ato comunitário, o consenso, de modo que partindo de sua própria situação, da exterioridade, o excluído passa a se afirmar.

Há que se destacar que sem a consciência da negatividade não há projeto de libertação³⁰⁷ e que a razão ético-originária é o primeiro momento racional, anterior a qualquer outro exercício da razão, pelo qual se tem a experiência como res-ponsabilidade pelo outro antes de toda decisão.³⁰⁸

Com Dussel aprende-se que o sujeito da práxis da libertação é o sujeito concreto e vivo, é cada sujeito ético da vida cotidiana, sendo vítima ou solidário com a vítima, sendo a comunidade de vítimas e os co-responsavelmente conectados à ela³⁰⁹. O autor ressalta que o foco especial dessa ética são as vítimas ou a comunidade delas³¹⁰ e salienta que a causa para a ação funcional no sistema que gerou a vítima pode ser de qualquer um dos participantes da comunidade, de modo que todos são re-sponsáveis. Nesse sentido:

"Na vítima, dominada pelo sistema ou excluída, a subjetividade humana concreta, empírica, viva, se revela, aparece como 'interpelação' em última instância: é o sujeito que já não-pode-viver e grita de dor. É a interpelação daquele que exclama 'Tenho fome! Dêem-me de comer, por favor!' É a vulnerabilidade da corporalidade sofredora - que o 'ego-alma' não pode captar em sua subjetividade imaterial ou imortal - feita ferida aberta última não cicatrizável. A não resposta a esta interpelação é a morte da vítima: é para ela deixar de ser sujeito em seu sentido radical - sem metáfora possível-: morrer. E o critério negativo e material último e primeiro da crítica enquanto tal - da consciência ética, da razão e da pulsão críticas. Aquele que morre 'foi' alguém: um sujeito, última referência real, o critério de verdade definitivo da ética".³¹¹

A comunidade das vítimas em geral pode ser visualizada como resultado de determinado sistema performativo, tendo perfil peculiar e certa identidade que demonstra a distinção de outros grupos, movimentos, sujeitos-históricos³¹². São importantes para o estudo da ética da libertação aqueles sujeitos que de uma forma

³⁰⁵ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.p. 418.

³⁰⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 420.

³⁰⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 426.

³⁰⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 423.

³⁰⁹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 530.

³¹⁰ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 519

³¹¹ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 529.

³¹² DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 531.

ou de outra formam comunidades³¹³ de vítimas que pleiteiam pelo re-conhecimento e se revelam.³¹⁴ Nesse sentido são válidas as palavras do pensador:

"este respeito e o re-conhecimento do outro como outro é o momento ético originário por excelência que estamos analisando, o suposto em toda 'explicação' (epistemológica, à la Thomas Kuhn, por exemplo) ou todo 'assentimento' livre (sem coação) diante do argumentar do outro. Porque 'respeitar' a dignidade e 're-conhecer' o sujeito ético do *novo outro* (como autônomo, também de um possível 'dissenso', como dis-tinto) é o ato ético originário racional prático *kat'exohén*, pois é 'dar lugar ao outro' para que intervenha na argumentação *não só como igual*, com direitos vigentes, mas como livre, *como outro*, como sujeito de *novos direitos*".³¹⁵

A práxis da libertação se consubstancia na ação possível de transformar a realidade (do sujeito e da sociedade) tendo como referência à vítima ou a comunidade delas.³¹⁶ Desse modo, o princípio-libertação dita o dever-ser, que torna imperativo eticamente a realização da transformação, o que deve ser atendido pela própria comunidade de vítimas³¹⁷.

Segundo a perspectiva dusseliana, a existência das vítimas demonstra a necessidade de transformar, de constituir novas normas, atos, microestruturas, instituições, dentre outros, por meio dos quais o desenvolvimento da vida humana (na reprodução da vida das vítimas) e da discursividade humana sejam possibilitados³¹⁸.

Sendo assim, pretende-se finalizar o presente trabalho exortando a reflexão acerca da alteridade proposta por Dussel no âmago dos direitos transindividuais e, em especial, no direito ao meio ambiente, consignando-se a possibilidade de repensar os atos relacionados ao meio ambiente e a necessária transformação da sociedade com a Revolução Ecológica, atentando para o princípio ecológico político crítico.

Denota-se que partindo da ética dusseliana, concebendo a alteridade e a responsabilidade pelos outros, como pressupostos próprios da ética originária, e seguindo os momentos anunciados à ética da libertação, a comunidade de vítimas pode construir sua própria percepção de Revolução Ecológica e repensar o exercício

³¹³ Dussel leciona que a comunidade é o sujeito histórico da ação. (DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 563.)

³¹⁴ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 531;

³¹⁵ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 542.

³¹⁶ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 558.

³¹⁷ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 559.

³¹⁸ DUSSEL, Enrique. op. cit. p. 563.

da estrutura posta, bem como pode conceber novos atos, direitos e deveres pensados por meio da dimensão coletiva - o que é adequado à noção de meio ambiente, já que direta ou indiretamente, todos são atingidos pelos impactos ambientais.

Assinala-se que a acepção coletiva do direito ao meio ambiente se faz crucial, eis que, conforme já aludido nesse trabalho, o meio ambiente é tratado como bem comum, de todos, sendo direito e dever da comunidade tê-lo equilibrado.

Por fim, verifica-se que a necessária mudança e a ênfase dada ao meio ambiente são conteúdos válidos, conforme se detecta nos dizeres do processualista Rodolfo de Camargo Mancuso que explicita a importância dada pela vida moderna aos direitos sem titular certo, que atingem de forma decisiva o bem-estar e até mesmo a sobrevivência dos indivíduos em vários segmentos sociais. O autor enfatiza que os bens coletivos, sem dono determinado, são "matéria-prima de uma vida comunitária estável e sadia"³¹⁹, devendo ser juridicamente protegidos. Referidos valores sociais, que são atinentes propriamente a um grupo e a cada um de seus membros, são expostos por Mancuso como direitos difusos.³²⁰

O doutrinador declara que o aumento desses direitos na atualidade enseja a visualização do homem como o centro de referência. Assim, pode-se detectar a evocação da antiga noção de direito natural, eis que deflui dos interesses à qualidade de vida, à proteção ecológica, ao respeito às etnias e minorias, e demonstra, em última análise, ser "o respeito ao homem enquanto homem, independentemente de outras considerações" o significado de tudo isso.³²¹

³¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos - conceito e legitimidade para agir*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 91.

³²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 91-92.

³²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op. cit. p. 117.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais e o relacionamento entre o homem e o meio ambiente são questões que permeiam a contemporaneidade de forma intensa, sendo recorrente o questionamento de qual deve ser a conduta humana frente ao meio ambiente. Perante esse contexto é que a presente monografia pretendeu se colocar, principalmente, para tentar incitar essa reflexão, que parece extremamente necessária.

No presente trabalho monográfico, restou expresso que a conduta humana frente ao meio ambiente precisa mudar significativamente, devendo haver uma transformação, uma Revolução Ecológica. Para tanto, a perspectiva adotada - a qual embasou a mudança de pensamento - foi a de Enrique Dussel, o qual, na sua ética da libertação, expõe a essencialidade de preservar a vida concreta, que é o cerne da sua construção filosófica, e de observar a existência de negatividades e das vítimas.

O pensamento de Dussel demonstra-se apropriado à reflexão tendo em vista que a pedra de toque da ética dusseliana é a vida e é verossímil que para a vida se realizar nos três momentos fundamentais à perspectiva dusseliana (produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana), a existência de meio ambiente sadio e equilibrado é imperativa. Nesse contexto, de acordo com o pensamento de Dussel, a Revolução Ecológica revela-se cada vez mais necessária sob pena das vidas futuras e das atuais gerações serem prejudicadas.

Nesse raciocínio, a temática dos direitos metaindividuais, e mais especificamente do direito ambiental como direito difuso, proporcionou vislumbrar a percepção diferenciada de direitos e de sujeito, parte do litígio, tendo em vista a atenção para a tutela do direito dos vulneráveis e a promoção dos valores mais notáveis da vida humana, conforme ensina Mancuso. Tais características, que inovam a concepção acerca dos direitos, demonstram que existe a noção acerca da necessária atenção aos direitos relacionados à qualidade de vida e à concretização da vida dos indivíduos, a fim de garantir os valores mais essenciais à existência, como é o direito ao meio ambiente.

Diante disso e da existência de um direito ao meio ambiente posto no ordenamento jurídico, sabendo que existem estruturas para preservá-lo e mantê-lo,

conforme fora exposto brevemente nesse trabalho, tem-se como cerne a necessária reflexão sobre o exercício e a concretização desse direito no cotidiano.

Por isso fala-se na Revolução Ecológica, sendo perpetuada no seio social, pelas vítimas e orientada pelo princípio ecológico político crítico, com fulcro nos últimos momentos da ética da libertação (quais sejam o quarto, quinto e sexto momentos). Isso porque, por meio desses momentos é possível analisar de forma crítica as estruturas e as normas relacionados ao meio ambiente, de modo a observar o que se entende hoje como direito ambiental, de que forma o consenso acerca desse direito contempla a coletividade e até que ponto corresponde as necessidades sociais, sendo factível.

Por esse caminho, é perceptível que a Revolução transparece a sua essencialidade diante das diversas "pegadas humanas", assim alcunhadas por Sarlet, que geram efeitos negativos, que degradam o meio ambiente, e violam, na grande maioria das vezes, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais do "indivíduo, dos grupos sociais e da coletividade como um todo"³²².

Tais "pegadas" podem ser exemplificadas pela: contaminação química, destruição de florestas tropicais, poluição de rios e oceanos, poluição atmosférica, aquecimento global, questão nuclear, entre tantos outros exemplos de impactos ambientais que, também citados pelo pensador Ingo Wolfgang Sarlet, anunciam a vulnerabilidade existencial do ser humano e explicitam a necessária mudança de pensamento.³²³

Apreende-se das palavras de Sarlet que a mudança é fundamental e que a relação entre o direito ao meio ambiente e o pensamento filosófico é necessária:

"tais questões refletem, em verdade, também uma crise de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano - através das suas práticas nas mais diversas áreas - o fator responsável pela degradação ecológica relacionada nas linhas precedentes, o que, por sua vez, acaba por se voltar contra ele próprio e comprometer os seus direitos fundamentais e, no limite, a sua dignidade."³²⁴

É nesse contexto que se faz imperativo deslocar o olhar para o direito ambiental posto hodiernamente, o qual contempla em seu âmago, de certa forma, o

³²² SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 30.

³²³ SARLET, Ingo Wolfgang et al. op. cit. p. 30.

³²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang et al. op. cit. p. 32.

cuidado com os vulneráveis, com as vítimas, com a qualidade de vida, mas que deixa a desejar frente às diversas formas de degradação ambiental que acabam por reproduzir o quadro de vítimas (de refugiados ambientais³²⁵, como Sarlet cita), demonstrando que a norma e a estrutura proposta no cenário brasileiro precisam ser repensadas.

³²⁵ Sarlet explica que os refugiados ambientais, também chamados de necessitados ambientais, são aqueles indivíduos ou grupos étnicos atingidos pelos efeitos negativos da degradação ambiental de modo a agravar as suas vulnerabilidades e as condições existenciais, pelo que se submetem ao quadro de indignidade. O autor ainda ressalta que as pessoas pobres são as que mais sofrem os efeitos da degradação do meio ambiente, eis que possuem modo de vida precário e são desprovidas dos direitos sociais básicos. (SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 53).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CALMON, Petrônio (Org.) et. al. **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos**: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIAMULERA, Andressa. **O acesso à justiça na perspectiva da Ética da Libertação**: a atuação das assessorias jurídicas universitárias populares. (Bacharelado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

DUSSEL, Enrique. Alguns princípios para uma ética ecológica material da libertação. **Por um mundo diferente**: alternativas para o Mercado Global. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**: Na idade da globalização e da exclusão. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: Comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 2 v.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1990

LUDWIG, Celso Luiz. Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: Reflexões desde a Filosofia de Enrique Dussel. **Repensando a teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia Jurídica da Libertação**: Paradigmas da Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: Conceito e legitimação para agir. 7. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2012. 5 v

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Direito Constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Comentários sobre a nova lei de competências em matéria ambiental. in **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.